



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Número do Processo:	00000.0.042495/2025 (VOLUME 1) - VS
Interessado:	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CUIABÁ
Data de Abertura:	07/04/2025
Data do Volume:	07/04/2025 10:28:21
Assunto:	PROJETO DE LEI - ALTERAÇÃO DA LC Nº 399, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2015.
Classificação Arquivística:	99.99.99 - NÃO INFORMADO



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310034003900360031003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 14.065 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 597671CE



ICP Brasil

OFÍCIO N.º 079/GAB/SMEconomia/CUIABÁ-PREV/2025.

Cuiabá, 04 de abril de 2025.

**Ilmo. Dr.
Luiz Antônio de Araújo Junior.
Procurador - Geral do Município de Cuiabá - MT.
Procuradoria Geral do Município – PGM.**

Prezado Procurador,

Considerando a necessidade de promover a revisão e a adequação das alterações no sistema previdenciário motivadas pela Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019, bem como pela Portaria MTP n.º 1.467, de 02 de junho de 2022.

Considerando que o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cuiabá/CUIABÁ-PREV deve realizar as adequações necessárias para atender aos critérios estabelecidos pelo Programa de Certificação Institucional Pró-Gestão RPPS, visando assegurar a renovação da certificação e, conseqüentemente, reforçar a credibilidade da instituição como referência de excelência na gestão previdenciária municipal;

Considerando que a Lei Complementar n.º 399, de 24 de novembro de 2015, possui dispositivos desatualizados diante das mudanças legislativas e que impactam significativamente na eficiência e na qualidade na prestação de serviços previdenciários.

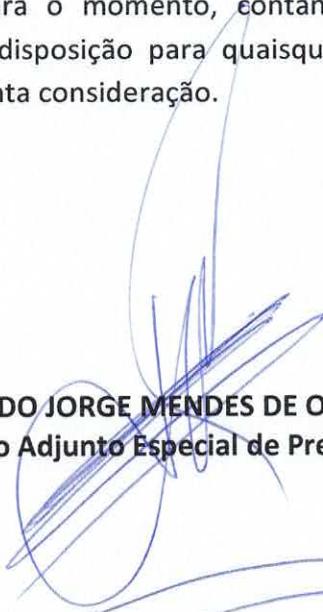
Considerando a reunião realizada no dia 03 de abril de 2025, convocada pelo Secretário Municipal de Economia, Sr. Marcelo Eduardo Bussiki Rondon e pelo Secretário Adjunto Especial de Previdência, Sr. Fernando Jorge Mendes de Oliveira, contando com a presença dos respeitáveis: membros do Conselho Previdenciário, membros do Comitê de Investimentos e a Associação de Aposentados e Pensionistas do Município de Cuiabá – AAPMC, tendo como pauta a apresentação das propostas de alteração da Lei Complementar n.º 399, de 24 de novembro de 2015.

Deste modo, servimo-nos do presente para encaminhar Minuta de Projeto de Lei que – *Dispõe sobre alteração da Lei Complementar n.º 399, de 24 de novembro de 2015 e dá outras providências*” – para a devida apreciação e manifestação da Procuradoria Geral do Município.

Oportunamente, encaminhamos também, os seguintes documentos para análise e apreciação:

1. Ofício n.º 068/GAB/SMEconomia/CUIABÁ-PREV/2025 - Convocação dos membros do Conselho Previdenciário e membros do Comitê de Investimentos;
2. Ata de reunião extraordinária - 03.04.2025;
3. Minuta de Projeto de Lei;

Sem mais para o momento, contando com a vossa costumeira colaboração, colocamo-nos a disposição para quaisquer esclarecimentos e externo votos de elevada estima e distinta consideração.



FERNANDO JORGE MENDES DE OLIVEIRA
Secretário Adjunto Especial de Previdência



MARCELO EDUARDO BUSSIKI RONDON
Secretário Municipal de Economia

ANEXOS



Lei nº 13.385 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 421805EA

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310034003900360031003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



O Brasil tem um
do melhor do mundo

1. OFÍCIO N.º 068/GAB/SMECONOMIA/CUIABÁ-PREV/2025



Lei nº 13.386, de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 421805EA

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310034003900360031003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



O Brasil em um só certificado digital

OFÍCIO N.º 068/GAB/SMECONOMIA/CUIABÁ-PREV/2025.

Cuiabá-MT, 26 de março de 2025.

Ilma Sra.

Neila Maria Botelho de Prado Moraes.

Presidente do Conselho de Previdência dos Servidores Públicos de Cuiabá-MT.

Ilmo Sr.

Kleyber Lucio de Arruda.

Presidente do Comitê de Investimentos.

Assunto: Convocação para reunião extraordinária – Alterações na Lei Complementar n.º 399, de 24 de novembro de 2015.

Prezados Presidentes,

Considerando a necessidade de promover a revisão e a adequação das alterações no sistema previdenciário motivadas pela Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019, bem como pela Portaria MTP n.º 1.467, de 02 de junho de 2022.

Considerando que a Lei Complementar n.º 399, de 24 de novembro de 2015, possui dispositivos desatualizados diante das mudanças legislativas e que impactam significativamente na eficiência e na qualidade na prestação de serviços previdenciários.

Considerando que dentre os dispositivos, será corrigida a redação do artigo 13 da referida lei, retirando a vírgula existente entre o termo "*espondiloartrose e anquilosante*", pois pressupõe tratar-se de duas patologias, quando, na verdade, trata-se de apenas uma.

Considerando a ampliação de direitos, como exemplo, a possibilidade de realização de empréstimos consignados aos segurados dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, com isso, a redação do inciso II do parágrafo único do artigo 61, precisa acompanhar essa nova realidade inclusiva.

Considerando ainda, as exigências estabelecidas pelo artigo 8º-B, incluído pela Lei n.º 13.846, de 18 de junho de 2019, na Lei Federal n.º 9.717, de 27 de novembro de 1998, observando as formas estabelecidas pela Portaria MTP n.º 1.467, de 02 de junho de 2022, destacam-se a capacitação obrigatória dos gestores e conselheiros dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, necessário deste modo, à propositura dos acréscimos do parágrafo único do artigo 75, §§ 4º, 5º e 6º do artigo 76, §3º do artigo 79, §11 do artigo 80, parágrafo único do artigo 82, bem como novas redações no §2º do artigo 79, §9º do artigo 80 e, a conseqüente supressão do §4º do artigo 80.

Considerando, por fim, a garantia de representatividade na gestão previdenciária, serão dadas novas redações aos incisos I e II do artigo 76, cujas modificações oportunizam também a participação dos aposentados do município, por meio de indicação tanto do Poder Executivo, tanto do Poder Legislativo a compor os membros do Conselho Previdenciário.

Deste modo, servimo-nos do presente expediente para convocar Vossas Senhorias e respectivos membros deste considerado Conselho Previdenciário e Comitê de Investimentos para reunião



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310034003900360031003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n.º 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 13.846, de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 421805EA



ICP Brasil

ICP-Brasil

ba.mt.gov.br

extraordinária que ocorrerá no dia 03/04/2025 - quinta-feira, às 13h30 no auditório do Cuiabá-Prev, referente às alterações na Lei Complementar n.º 399, de 24 de novembro de 2015.

Sendo estas as considerações, externamos nossos préstimos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

FERNANDO JORGE MENDES DE OLIVEIRA
Secretário Adjunto Especial de Previdência
SMEconomia/CUIABÁ-PREV

MARCELO EDUARDO BUSSIKI RONDON
Secretário Municipal de Economia
SMEconomia



Cuiaba Prev <cuiabaprev@cuiaba.mt.gov.br>

Convocação para Reunião extraordinária - Alterações na Lei Complementar nº 399, de 24 de novembro de 2015.

1 mensagem

Cuiaba Prev <cuiabaprev@cuiaba.mt.gov.br>

27 de março de 2025 às 10:54

Para: conselhoprevenciario Previdenciario <conselho.previdenciario@cuiaba.mt.gov.br>, Comitê Investimento <comite.investimento@cuiaba.mt.gov.br>

Prezados (a) Conselheiros (a) do Conselho Previdenciário e Membros do Comitê de Investimentos,

Cumprimentando-os cordialmente, convocamos Vossas Senhorias para uma **Reunião Extraordinária**, a ser realizada no dia **03/04/2025 - quinta-feira, às 13h30 no auditório do Cuiabá-Prev.**

A pauta principal será a discussão e análise das alterações na Lei Complementar nº 399, de 24 de novembro de 2015, bem como seus impactos e possíveis encaminhamentos.

Contamos com a presença de todos, considerando a relevância do tema para a gestão e o aprimoramento da governança previdenciária.

Atenciosamente,

 **Ofício nº 068 GAB SMECONOMIA CUIABÁ-PREV 2025.pdf**
372KAutenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310034003900360031003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 13.709, de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 421805EA

2. ATA DE REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA 03.04.2025



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310034003900360031003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 13.363 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 421805EA



O Brasil em um só certificado digital

CUIABÁ
PREFEITURA



SECRETARIA DE
ECONOMIA
CUIABÁ-PREV

ATA DE REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

PAUTA: ALTERAÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR N.1 º 399/2015

Data: 03/04/2025

Hora Início: 09:30h

Hora Término:

Aos 03 dias do mês de abril de 2025, reuniram-se no auditório Dante Martins de Oliveira, do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cuiabá – Cuiabá-Prev, os membros do Conselho Previdenciário e membros do Comitê de Investimentos, em caráter extraordinário, convocados pelo Secretário Municipal de Economia, Sr. Marcelo Eduardo Bussiki e pelo Secretário Adjunto Especial de Previdência, Sr. Fernando Jorge Mendes de Oliveira.

Além dos membros supracitados, registra-se a presença da Presidente da Associação dos Aposentados e Pensionistas do Município de Cuiabá – AAPMC, Sra. Hermínia Ramos de Souza Nascimento, Sra. Jovelina e, do Diretor de Serviços de Assessoria Previdenciária da empresa “Agenda Assessoria”, Dr. Carlos Raimundo Esteves.

O objetivo da presente reunião visa apresentar as propostas de alterações da Lei Complementar n.º 399, de 24 de novembro de 2015, diante das mudanças legislativas motivadas pela Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019, bem como pela Portaria MTP n.º 1.467, de 02 de junho de 2022, cujas estas impactam significativamente na eficiência e na qualidade na prestação de serviços previdenciários.

O Secretário Adjunto Especial de Previdência, Sr. Fernando Jorge iniciou a reunião explanando sobre a importância dessa revisão, evidenciando as razões que contribuem para a atualização da legislação vigente e os impactos positivos esperados, tanto em termos de governança, quanto de aprimoramento dos mecanismos de controle e transparência da administração previdenciária municipal.

Entre os temas abordados, foram debatidas as questões como a necessidade de correção por erro material da redação de uma patologia do rol do art.13, a possibilidade de realização do Regime Próprio conceder empréstimo consignado aos seus segurados, a exigência da Certificação Profissional para os membros do Conselho Previdenciário e para os membros do Comitê de Investimentos em conformidade com o que dispõe no art.8-B, incluído pela Lei n.º 13.846, de 18 de junho de 2019, na Lei Federal n.º 9.717, de 27 de novembro de 1998, observadas as diretrizes estabelecidas na Portaria MTP n.º 1.467, de 02 de junho de 2022, a garantia de representatividade pela inclusão de aposentados na composição do Conselho Previdenciário, a revisão de dispositivos normativos para aprimoramento da gestão dos investimentos, a atualização dos artigos 79 caput e §1º, §§7º e 8º do artigo 80 e sobre as regras das remunerações dos membros, com o escopo de incentivar a qualificação técnica dos gestores previdenciários e, a implementação da renovação alternada dos mandatos dos membros do Conselho Previdenciário, abrangendo representantes do Poder Executivo, do Poder Legislativo e dos servidores públicos ativos e inativos, visando assegurar a continuidade administrativa e a preservação do conhecimento institucional.

Oportunamente, foi demonstrado também a necessidade de atualização das nomenclaturas da Lei Complementar n.º 399/15, trazidas pela edição da Lei Complementar n.º 555, de 19 de fevereiro de 2025, cuja esta dispõe sobre a organização da estrutura administrativa e a gestão dos cargos em comissão no âmbito do Poder Executivo do Município de Cuiabá – MT e dá outras providências, bem como o Decreto n.º 10.907 de 07 de março de 2025, e suas alterações.



Autenticar documento em <https://legislativo.camara.cuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310034003900360031003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n.º 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 421805EA



ICP Brasil

CUIABÁ
PREFEITURA



SECRETARIA DE
ECONOMIA
CUIABÁ-PREV

ATA DE REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

Encerrada a explanação do Secretário Adjunto Especial de Previdência, foi aberta oportunidade para questionamentos.

A presidente do Conselho Previdenciário, Sra. Neila Maria Botelho questionou sobre para quem seria disponibilizado os empréstimos. Foi respondido pelo Secretário Adjunto Especial de Previdência que será aos segurados e, para melhor entendimento acerca da possibilidade de realização do Regime Próprio conceder empréstimo consignado aos seus segurados, foi dada a palavra ao Diretor de Serviços de Assessoria Previdenciária da empresa "Agenda Assessoria", Dr. Carlos Esteves, no qual realizou uma explanação sobre a viabilidade e os impactos da concessão de empréstimos consignados no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social, conforme autorizado por meio das seguintes legislações e normativas, art. 9º parágrafo 7º da EC 103/19, art. 2º da Resolução 4.963/21 do Conselho Monetário Nacional e Seção XI, art. 154 da Portaria MTP n.º 1.467/22. Foi abordado sobre os benefícios dessa nova realidade inclusiva, incluindo aspectos financeiros, regulatórios e operacionais, destacando que essa medida representa uma oportunidade para otimizar a rentabilidade dos recursos previdenciários, ao mesmo tempo em que proporciona aos segurados uma alternativa financeira com taxas de juros mais baixas em comparação a outras modalidades de empréstimo disponíveis no mercado. Evidenciou também que no segmento de empréstimos a segurados, na modalidade consignados, as aplicações dos recursos do Regime Próprio de Previdência Social, subordinam-se, alternativamente, aos seguintes limites, apurados na forma do capítulo do art. 6º, 5% sem Pró-gestão e 10% com Pró-gestão. Sendo o CUIABÁ-PREV referência em gestão previdenciária, possuindo o Certificado de Pró-Gestão nível II, serão concedidas as aplicações dos recursos do regime próprio limitados até 10%.

A Presidente da Associação dos Aposentados e Pensionistas do Município de Cuiabá – AAPMC, Sra. Hermínia Nascimento, pediu a palavra e evidenciou a importância desta oportunidade de empréstimo tanto para os aposentados quanto ao órgão previdenciário.

Desta feita, diante a apresentação realizada acerca das alterações da Lei Complementar n.º 399, de 24 de novembro de 2015, foi aprovada, por unanimidade, pelos membros do Conselho Previdenciário, membros do Comitê de Investimentos e demais presentes.

Nada mais a acrescentar, eu Luiz Sávio Fernandes de Campos, Secretário *Ad Hoc*, lavrei a presente ata que será assinada por mim e após de analisada e achada conforme, será assinada por todos os presentes.

PARTICIPANTES			
NOME	ÁREA	TELEFONE	ASSINATURA
Clóvis G. Oliveira	comite	99982-4289	<i>[Assinatura]</i>
MAMAR RAMOS	PARARA	992358164	<i>[Assinatura]</i>
Manuel N. Rondon	SADHPD	996838147	<i>[Assinatura]</i>
Luiz Sávio F. de Campos	Conselho Prev.	98402-9387	<i>[Assinatura]</i>
Arlete F. S. Moraes	Conselho	65 99978-6536	<i>[Assinatura]</i>
Karina Renno de Sousa	Conselho	65 999668558	<i>[Assinatura]</i>
ALFREDO A GRANJA	Com. SCL Ho	55 99924-5206	<i>[Assinatura]</i>
Regina Aparecida	Com. SCL Ho	65 999993638	<i>[Assinatura]</i>
Alexey Lukin de Almeida	Comitê Invest.	65 99696-8777	<i>[Assinatura]</i>
Emerson F. de Mattos	Comite	65 33662-3552	<i>[Assinatura]</i>

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310034003900360031003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n.º 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Lei nº 13.127, de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 421805EA

3. MINUTA DE PROJETO DE LEI



Lei nº 1.235 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 421805EA

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310034003900360031003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

OF. GP N.º /2025

Cuiabá/MT, de de 2025.

**A Sua Excelência, a Senhora
VEREADORA PAULA PINTO CALIL
Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá
NESTA**

Senhora Presidente,

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência e aos Dignos Vereadores e Vereadoras a Mensagem n.º /2025 com a respectiva Proposta de Lei Complementar que **“ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 399, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, para a devida análise deste Parlamento Municipal.

Na oportunidade apresentamos os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ABÍLIO JACQUES BRUNINI MOUMER
Prefeito Municipal



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310034003900360031003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n.º 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 13.127, de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 421805EA



cuiaba.mt.gov.br

MENSAGEM N.º /2025

**Senhora Presidente,
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores.**

Tenho a honra de submeter à douda apreciação de Vossas Excelências, com base no art. 41, I, da Lei Orgânica do Município o incluso Projeto de Lei Complementar que **“ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 399, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A presente proposta tem por objetivo adequar a legislação municipal em razão das alterações promovidas no sistema previdenciário pela Portaria MTP n.º 1.467, de 02 de junho de 2022, que trouxe mudanças consideráveis na certificação dos membros do Conselho Previdenciário, Comitê de Investimentos, bem como dos gestores do CUIABÁ-PREV e por esta razão a alteração da legislação reguladora do Regime Próprio de Previdência Social local é medida que se impõe.

Aproveitando o ensejo, será corrigida por erro material, a redação do artigo 13 da Lei Complementar n.º 399, de 24 de novembro de 2015, retirando a vírgula existente entre o termo “*espondiloartrose, anquilosante*”, pois pressupõe tratar-se de duas patologias, quando na verdade, trata-se de apenas uma.

No tocante a possibilidade de empréstimo consignado com recursos do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, a Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019, com a redação do § 7º do seu artigo 9º, afastou a vedação imposta pela Lei de Responsabilidade Fiscal, senão vejamos:

§ 7º Os recursos de regime próprio de previdência social poderão ser aplicados na concessão de empréstimos a seus segurados, na modalidade de consignados, observada regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.

Ante essa nova roupagem jurídica constitucional acerca do tema, a redação do inciso II do parágrafo único do artigo 61 da norma em comento, precisa ser alterado, suprimindo a expressão “segurados” da vedação nela contido, uma vez que as disponibilidades de caixa do CUIABÁ-PREV poderão ser aplicadas nas condições de mercado, com observância das normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional por meio da Resolução CMN n.º 4.963, de 25 de novembro de 2021, na passou a contemplar a possibilidade de concessão de empréstimo consignado aos segurados.

No que se refere à propositura dos acréscimos do parágrafo único do artigo 75, §§ 4º e 5º do artigo 76, §3º do artigo 79, §11 do artigo 80 e, a consequente supressão

do §4º do artigo 80 da norma em comento, visam atender às exigências estabelecidas pelo

de 27 de novembro de 1998, observando as diretrizes dos prazos e formas estabelecidas pela Portaria MTP n.º 1.467, de 02 de junho 2022, que dispõe sobre a capacitação obrigatória dos gestores e conselheiros dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS. Tais normativas impõem critérios mais rigorosos para a certificação dos membros do Conselho Previdenciário e do Comitê de Investimentos, com o objetivo de garantir maior qualificação técnica e profissionalismo na gestão do regime previdenciário. A adequação a essas normativas é essencial para assegurar que as decisões desses órgãos sejam baseadas em parâmetros de excelência e em conformidade com as diretrizes federais, proporcionando um serviço previdenciário eficiente e de qualidade aos segurados do CUIABÁ-PREV.

Outras alterações significativas correspondem às novas redações do §1º, incisos I e II e §2º do artigo 76, buscando oportunizar a participação dos aposentados do município, por meio de indicação tanto do Poder Executivo, tanto do Poder Legislativo a compor os membros do Conselho Previdenciário e, ao estabelecer mandatos diferenciados para os representantes eleitos dos servidores públicos ativos e inativos e os representantes indicados pelo Poder Legislativo e Poder Executivo, garantem a continuidade administrativa, preservando o conhecimento institucional e assegurando com isso a estabilidade das atividades. Essa medida fortalece a governança e contribui para a profissionalização do Conselho Previdenciário.

Ao que tange as alterações do artigo 79 caput, §1º e §§7º e 8º do artigo 80, visam atualizar e ampliar as regulamentações referentes aos membros do Conselho Previdenciário e aos membros do Comitê de Investimentos do CUIABÁ-PREV, alinhando-se às diretrizes estabelecidas pelo Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social Pró-Gestão RPPS. As novas regulamentações estão em consonância com as práticas recomendadas pela referida Certificação, cuja esta evidencia a importância de reuniões mensais e bem estruturadas, buscando a melhoria da gestão previdenciária, valorizando as funções desempenhadas dos membros, incentivando a participação ativa para definir estratégias de alocação de recursos, fortalecendo a governança e a eficácia na tomada de decisões agregadoras ao Regime Previdenciário.

Para finalizar, com o advento da edição da Lei Complementar n.º 555, de 19 de fevereiro de 2025, *que dispõe sobre a organização da estrutura administrativa e a gestão dos cargos em comissão no âmbito do Poder Executivo do Município de Cuiabá - MT e dá outras providências*, bem como Decreto n.º 10.942, de 01 de abril de 2025, que alterou o Decreto n.º 10.907, de 07 de março de 2025, *que dispõe sobre a estrutura organizacional, níveis hierárquicos, orgânicos e funcionais da Secretaria Municipal de Economia*, se faz necessário a mudança das seguintes nomenclaturas da Lei Complementar n.º 399, de 24 de novembro de 2015: Secretaria Municipal de Gestão para Secretaria Municipal de Economia – Art. 2º; Secretário Municipal de Gestão para Secretário Municipal de Economia, no inciso I do art. 72, art. 74 caput, inciso V, §1º, §5º

do art. 80, inciso II, III e IV do art. 85, art. 86, art. 87, art. 88, art. 89, art. 90, art. 91, art. 92, art. 93, art. 94, art. 95, art. 96, art. 97, art. 98, art. 99, art. 100, art. 101, art. 102, art. 103, art. 104, art. 105, art. 106, art. 107, art. 108, art. 109, art. 110, art. 111, art. 112, art. 113, art. 114, art. 115, art. 116, art. 117, art. 118, art. 119, art. 120, art. 121, art. 122, art. 123, art. 124, art. 125, art. 126, art. 127, art. 128, art. 129, art. 130, art. 131, art. 132, art. 133, art. 134, art. 135, art. 136, art. 137, art. 138, art. 139, art. 140, art. 141, art. 142, art. 143, art. 144, art. 145, art. 146, art. 147, art. 148, art. 149, art. 150, art. 151, art. 152, art. 153, art. 154, art. 155, art. 156, art. 157, art. 158, art. 159, art. 160, art. 161, art. 162, art. 163, art. 164, art. 165, art. 166, art. 167, art. 168, art. 169, art. 170, art. 171, art. 172, art. 173, art. 174, art. 175, art. 176, art. 177, art. 178, art. 179, art. 180, art. 181, art. 182, art. 183, art. 184, art. 185, art. 186, art. 187, art. 188, art. 189, art. 190, art. 191, art. 192, art. 193, art. 194, art. 195, art. 196, art. 197, art. 198, art. 199, art. 200, art. 201, art. 202, art. 203, art. 204, art. 205, art. 206, art. 207, art. 208, art. 209, art. 210, art. 211, art. 212, art. 213, art. 214, art. 215, art. 216, art. 217, art. 218, art. 219, art. 220, art. 221, art. 222, art. 223, art. 224, art. 225, art. 226, art. 227, art. 228, art. 229, art. 230, art. 231, art. 232, art. 233, art. 234, art. 235, art. 236, art. 237, art. 238, art. 239, art. 240, art. 241, art. 242, art. 243, art. 244, art. 245, art. 246, art. 247, art. 248, art. 249, art. 250, art. 251, art. 252, art. 253, art. 254, art. 255, art. 256, art. 257, art. 258, art. 259, art. 260, art. 261, art. 262, art. 263, art. 264, art. 265, art. 266, art. 267, art. 268, art. 269, art. 270, art. 271, art. 272, art. 273, art. 274, art. 275, art. 276, art. 277, art. 278, art. 279, art. 280, art. 281, art. 282, art. 283, art. 284, art. 285, art. 286, art. 287, art. 288, art. 289, art. 290, art. 291, art. 292, art. 293, art. 294, art. 295, art. 296, art. 297, art. 298, art. 299, art. 300, art. 301, art. 302, art. 303, art. 304, art. 305, art. 306, art. 307, art. 308, art. 309, art. 310, art. 311, art. 312, art. 313, art. 314, art. 315, art. 316, art. 317, art. 318, art. 319, art. 320, art. 321, art. 322, art. 323, art. 324, art. 325, art. 326, art. 327, art. 328, art. 329, art. 330, art. 331, art. 332, art. 333, art. 334, art. 335, art. 336, art. 337, art. 338, art. 339, art. 340, art. 341, art. 342, art. 343, art. 344, art. 345, art. 346, art. 347, art. 348, art. 349, art. 350, art. 351, art. 352, art. 353, art. 354, art. 355, art. 356, art. 357, art. 358, art. 359, art. 360, art. 361, art. 362, art. 363, art. 364, art. 365, art. 366, art. 367, art. 368, art. 369, art. 370, art. 371, art. 372, art. 373, art. 374, art. 375, art. 376, art. 377, art. 378, art. 379, art. 380, art. 381, art. 382, art. 383, art. 384, art. 385, art. 386, art. 387, art. 388, art. 389, art. 390, art. 391, art. 392, art. 393, art. 394, art. 395, art. 396, art. 397, art. 398, art. 399, art. 400, art. 401, art. 402, art. 403, art. 404, art. 405, art. 406, art. 407, art. 408, art. 409, art. 410, art. 411, art. 412, art. 413, art. 414, art. 415, art. 416, art. 417, art. 418, art. 419, art. 420, art. 421, art. 422, art. 423, art. 424, art. 425, art. 426, art. 427, art. 428, art. 429, art. 430, art. 431, art. 432, art. 433, art. 434, art. 435, art. 436, art. 437, art. 438, art. 439, art. 440, art. 441, art. 442, art. 443, art. 444, art. 445, art. 446, art. 447, art. 448, art. 449, art. 450, art. 451, art. 452, art. 453, art. 454, art. 455, art. 456, art. 457, art. 458, art. 459, art. 460, art. 461, art. 462, art. 463, art. 464, art. 465, art. 466, art. 467, art. 468, art. 469, art. 470, art. 471, art. 472, art. 473, art. 474, art. 475, art. 476, art. 477, art. 478, art. 479, art. 480, art. 481, art. 482, art. 483, art. 484, art. 485, art. 486, art. 487, art. 488, art. 489, art. 490, art. 491, art. 492, art. 493, art. 494, art. 495, art. 496, art. 497, art. 498, art. 499, art. 500, art. 501, art. 502, art. 503, art. 504, art. 505, art. 506, art. 507, art. 508, art. 509, art. 510, art. 511, art. 512, art. 513, art. 514, art. 515, art. 516, art. 517, art. 518, art. 519, art. 520, art. 521, art. 522, art. 523, art. 524, art. 525, art. 526, art. 527, art. 528, art. 529, art. 530, art. 531, art. 532, art. 533, art. 534, art. 535, art. 536, art. 537, art. 538, art. 539, art. 540, art. 541, art. 542, art. 543, art. 544, art. 545, art. 546, art. 547, art. 548, art. 549, art. 550, art. 551, art. 552, art. 553, art. 554, art. 555, art. 556, art. 557, art. 558, art. 559, art. 560, art. 561, art. 562, art. 563, art. 564, art. 565, art. 566, art. 567, art. 568, art. 569, art. 570, art. 571, art. 572, art. 573, art. 574, art. 575, art. 576, art. 577, art. 578, art. 579, art. 580, art. 581, art. 582, art. 583, art. 584, art. 585, art. 586, art. 587, art. 588, art. 589, art. 590, art. 591, art. 592, art. 593, art. 594, art. 595, art. 596, art. 597, art. 598, art. 599, art. 600, art. 601, art. 602, art. 603, art. 604, art. 605, art. 606, art. 607, art. 608, art. 609, art. 610, art. 611, art. 612, art. 613, art. 614, art. 615, art. 616, art. 617, art. 618, art. 619, art. 620, art. 621, art. 622, art. 623, art. 624, art. 625, art. 626, art. 627, art. 628, art. 629, art. 630, art. 631, art. 632, art. 633, art. 634, art. 635, art. 636, art. 637, art. 638, art. 639, art. 640, art. 641, art. 642, art. 643, art. 644, art. 645, art. 646, art. 647, art. 648, art. 649, art. 650, art. 651, art. 652, art. 653, art. 654, art. 655, art. 656, art. 657, art. 658, art. 659, art. 660, art. 661, art. 662, art. 663, art. 664, art. 665, art. 666, art. 667, art. 668, art. 669, art. 670, art. 671, art. 672, art. 673, art. 674, art. 675, art. 676, art. 677, art. 678, art. 679, art. 680, art. 681, art. 682, art. 683, art. 684, art. 685, art. 686, art. 687, art. 688, art. 689, art. 690, art. 691, art. 692, art. 693, art. 694, art. 695, art. 696, art. 697, art. 698, art. 699, art. 700, art. 701, art. 702, art. 703, art. 704, art. 705, art. 706, art. 707, art. 708, art. 709, art. 710, art. 711, art. 712, art. 713, art. 714, art. 715, art. 716, art. 717, art. 718, art. 719, art. 720, art. 721, art. 722, art. 723, art. 724, art. 725, art. 726, art. 727, art. 728, art. 729, art. 730, art. 731, art. 732, art. 733, art. 734, art. 735, art. 736, art. 737, art. 738, art. 739, art. 740, art. 741, art. 742, art. 743, art. 744, art. 745, art. 746, art. 747, art. 748, art. 749, art. 750, art. 751, art. 752, art. 753, art. 754, art. 755, art. 756, art. 757, art. 758, art. 759, art. 760, art. 761, art. 762, art. 763, art. 764, art. 765, art. 766, art. 767, art. 768, art. 769, art. 770, art. 771, art. 772, art. 773, art. 774, art. 775, art. 776, art. 777, art. 778, art. 779, art. 780, art. 781, art. 782, art. 783, art. 784, art. 785, art. 786, art. 787, art. 788, art. 789, art. 790, art. 791, art. 792, art. 793, art. 794, art. 795, art. 796, art. 797, art. 798, art. 799, art. 800, art. 801, art. 802, art. 803, art. 804, art. 805, art. 806, art. 807, art. 808, art. 809, art. 810, art. 811, art. 812, art. 813, art. 814, art. 815, art. 816, art. 817, art. 818, art. 819, art. 820, art. 821, art. 822, art. 823, art. 824, art. 825, art. 826, art. 827, art. 828, art. 829, art. 830, art. 831, art. 832, art. 833, art. 834, art. 835, art. 836, art. 837, art. 838, art. 839, art. 840, art. 841, art. 842, art. 843, art. 844, art. 845, art. 846, art. 847, art. 848, art. 849, art. 850, art. 851, art. 852, art. 853, art. 854, art. 855, art. 856, art. 857, art. 858, art. 859, art. 860, art. 861, art. 862, art. 863, art. 864, art. 865, art. 866, art. 867, art. 868, art. 869, art. 870, art. 871, art. 872, art. 873, art. 874, art. 875, art. 876, art. 877, art. 878, art. 879, art. 880, art. 881, art. 882, art. 883, art. 884, art. 885, art. 886, art. 887, art. 888, art. 889, art. 890, art. 891, art. 892, art. 893, art. 894, art. 895, art. 896, art. 897, art. 898, art. 899, art. 900, art. 901, art. 902, art. 903, art. 904, art. 905, art. 906, art. 907, art. 908, art. 909, art. 910, art. 911, art. 912, art. 913, art. 914, art. 915, art. 916, art. 917, art. 918, art. 919, art. 920, art. 921, art. 922, art. 923, art. 924, art. 925, art. 926, art. 927, art. 928, art. 929, art. 930, art. 931, art. 932, art. 933, art. 934, art. 935, art. 936, art. 937, art. 938, art. 939, art. 940, art. 941, art. 942, art. 943, art. 944, art. 945, art. 946, art. 947, art. 948, art. 949, art. 950, art. 951, art. 952, art. 953, art. 954, art. 955, art. 956, art. 957, art. 958, art. 959, art. 960, art. 961, art. 962, art. 963, art. 964, art. 965, art. 966, art. 967, art. 968, art. 969, art. 970, art. 971, art. 972, art. 973, art. 974, art. 975, art. 976, art. 977, art. 978, art. 979, art. 980, art. 981, art. 982, art. 983, art. 984, art. 985, art. 986, art. 987, art. 988, art. 989, art. 990, art. 991, art. 992, art. 993, art. 994, art. 995, art. 996, art. 997, art. 998, art. 999, art. 1000, art. 1001, art. 1002, art. 1003, art. 1004, art. 1005, art. 1006, art. 1007, art. 1008, art. 1009, art. 1010, art. 1011, art. 1012, art. 1013, art. 1014, art. 1015, art. 1016, art. 1017, art. 1018, art. 1019, art. 1020, art. 1021, art. 1022, art. 1023, art. 1024, art. 1025, art. 1026, art. 1027, art. 1028, art. 1029, art. 1030, art. 1031, art. 1032, art. 1033, art. 1034, art. 1035, art. 1036, art. 1037, art. 1038, art. 1039, art. 1040, art. 1041, art. 1042, art. 1043, art. 1044, art. 1045, art. 1046, art. 1047, art. 1048, art. 1049, art. 1050, art. 1051, art. 1052, art. 1053, art. 1054, art. 1055, art. 1056, art. 1057, art. 1058, art. 1059, art. 1060, art. 1061, art. 1062, art. 1063, art. 1064, art. 1065, art. 1066, art. 1067, art. 1068, art. 1069, art. 1070, art. 1071, art. 1072, art. 1073, art. 1074, art. 1075, art. 1076, art. 1077, art. 1078, art. 1079, art. 1080, art. 1081, art. 1082, art. 1083, art. 1084, art. 1085, art. 1086, art. 1087, art. 1088, art. 1089, art. 1090, art. 1091, art. 1092, art. 1093, art. 1094, art. 1095, art. 1096, art. 1097, art. 1098, art. 1099, art. 1100, art. 1101, art. 1102, art. 1103, art. 1104, art. 1105, art. 1106, art. 1107, art. 1108, art. 1109, art. 1110, art. 1111, art. 1112, art. 1113, art. 1114, art. 1115, art. 1116, art. 1117, art. 1118, art. 1119, art. 1120, art. 1121, art. 1122, art. 1123, art. 1124, art. 1125, art. 1126, art. 1127, art. 1128, art. 1129, art. 1130, art. 1131, art. 1132, art. 1133, art. 1134, art. 1135, art. 1136, art. 1137, art. 1138, art. 1139, art. 1140, art. 1141, art. 1142, art. 1143, art. 1144, art. 1145, art. 1146, art. 1147, art. 1148, art. 1149, art. 1150, art. 1151, art. 1152, art. 1153, art. 1154, art. 1155, art. 1156, art. 1157, art. 1158, art. 1159, art. 1160, art. 1161, art. 1162, art. 1163, art. 1164, art. 1165, art. 1166, art. 1167, art. 1168, art. 1169, art. 1170, art. 1171, art. 1172, art. 1173, art. 1174, art. 1175, art. 1176, art. 1177, art. 1178, art. 1179, art. 1180, art. 1181, art. 1182, art. 1183, art. 1184, art. 1185, art. 1186, art. 1187, art. 1188, art. 1189, art. 1190, art. 1191, art. 1192, art. 1193, art. 1194, art. 1195, art. 1196, art. 1197, art. 1198, art. 1199, art. 1200, art. 1201, art. 1202, art. 1203, art. 1204, art. 1205, art. 1206, art. 1207, art. 1208, art. 1209, art. 1210, art. 1211, art. 1212, art. 1213, art. 1214, art. 1215, art. 1216, art. 1217, art. 1218, art. 1219, art. 1220, art. 1221, art. 1222, art. 1223, art. 1224, art. 1225, art. 1226, art. 1227, art. 1228, art. 1229, art. 1230, art. 1231, art. 1232, art. 1233, art. 1234, art. 1235, art. 1236, art. 1237, art. 1238, art. 1239, art. 1240, art. 1241, art. 1242, art. 1243, art. 1244, art. 1245, art. 1246, art. 1247, art. 1248, art. 1249, art. 1250, art. 1251, art. 1252, art. 1253, art. 1254, art. 1255, art. 1256, art. 1257, art. 1258, art. 1259, art. 1260, art. 1261, art. 1262, art. 1263, art. 1264, art. 1265, art. 1266, art. 1267, art. 1268, art. 1269, art. 1270, art. 1271, art. 1272, art. 1273, art. 1274, art. 1275, art. 1276, art. 1277, art. 1278, art. 1279, art. 1280, art. 1281, art. 1282, art. 1283, art. 1284, art. 1285, art. 1286, art. 1287, art. 1288, art. 1289, art. 1290, art. 1291, art. 1292, art. 1293, art. 1294, art. 1295, art. 1296, art. 1297, art. 1298, art. 1299, art. 1300, art. 1301, art. 1302, art. 1303, art. 1304, art. 1305, art. 1306, art. 1307, art. 1308, art. 1309, art. 1310, art. 1311, art. 1312, art. 1313, art. 1314, art. 1315, art. 1316, art. 1317, art. 1318, art. 1319, art. 1320, art. 1321, art. 1322, art. 1323, art. 1324, art. 1325, art. 1326, art. 1327, art. 1328, art. 1329, art. 1330, art. 1331, art. 1332, art. 1333, art. 1334, art. 1335, art. 1336, art. 1337, art. 1338, art. 1339, art. 1340, art. 1341, art. 1342, art. 1343, art. 1344, art. 1345, art. 1346, art. 1347, art. 1348, art. 1349, art. 1350, art. 1351, art. 1352, art. 1353, art. 1354, art. 1355, art. 1356, art. 1357, art. 1358, art. 1359, art. 1360, art. 1361, art. 1362, art. 1363, art. 1364, art. 1365, art. 1366, art. 1367, art. 1368, art. 1369, art. 1370, art. 1371, art. 1372, art. 1373, art. 1374, art. 1375, art. 1376, art. 1377, art. 1378, art. 1379, art. 1380, art. 1381, art. 1382, art. 1383, art. 1384, art. 1385, art. 1386, art. 1387, art. 1388, art. 1389, art. 1390, art. 1391, art. 1392, art. 1393, art. 1394, art. 1395, art. 1396, art. 1397, art. 1398, art. 1399, art. 1400, art. 1401, art. 1402, art. 1403, art. 1404, art. 1405, art. 1406, art. 1407, art. 1408, art. 1409, art. 1410, art. 1411, art. 1412, art. 1413, art. 1414, art. 1415, art. 1416, art. 1417, art. 1418, art. 1419, art. 1420, art. 1421, art. 1422, art. 1423, art. 1424, art. 1425, art. 1426, art. 1427, art. 1428, art. 1429, art. 1430, art. 1431, art. 1432, art. 1433, art. 1434, art. 1435, art. 1436, art. 1437, art. 1438, art. 1439, art. 1440, art. 1441, art. 1442, art. 1443, art. 1444, art. 1445, art. 1446, art. 1447, art. 1448, art. 1449, art. 1450, art. 1451, art. 1452, art. 1453, art. 1454, art. 1455, art. 1456, art. 1457, art. 1458, art. 1459, art. 1460, art. 1461, art. 1462, art. 1463, art. 1464, art. 1465, art. 1466, art. 1467, art. 1468, art. 1469, art. 1470, art. 1471, art. 1472, art. 1473, art. 1474, art. 1475, art. 1476, art. 1477, art. 1478, art. 1479, art. 1480, art. 1481, art. 1482, art. 1483, art. 1484, art. 1485, art. 1486, art. 1487, art. 1488, art. 1489, art. 1490, art. 1491, art. 1492, art. 1493, art. 1494, art. 1495, art. 1496, art. 1497, art. 1498, art. 1499, art. 1500, art. 1501, art. 1502, art. 1503, art. 1504, art. 1505, art. 1506, art. 1507, art. 1508, art. 1509, art. 1510, art. 1511, art. 1512, art. 1513, art. 1514, art. 1515, art. 1516, art. 1517, art. 1518, art. 1519, art. 1520, art. 1521, art. 1522, art. 1523, art. 1524, art. 1525, art. 1526, art. 1527, art. 1528, art. 1529, art. 1530, art. 1531, art. 1532, art. 1533, art. 1534, art. 1535, art. 1536, art. 1537, art. 1538, art. 1539, art. 1540, art. 1541, art. 1542, art. 1543, art. 1544, art. 1545, art. 1546, art. 1547, art. 1548, art. 1549, art. 1550, art. 1551, art. 1552, art. 1553, art. 1554, art. 1555, art. 1556, art. 1557, art. 1558, art. 1559, art. 1560, art. 1561, art. 1562, art. 1563, art. 1564, art. 1565, art. 1566, art. 1567, art. 1568, art. 1569, art. 1570, art. 1571, art. 1572, art. 1573, art. 1574, art. 1575, art. 1576, art. 1577, art. 1578, art. 1579, art. 1580, art. 1581, art. 1582, art. 1583, art. 1584, art. 1585, art. 1586, art. 1587, art. 1588, art. 1589, art. 1590, art. 1591, art. 1592, art. 1593, art. 1594, art. 1595, art. 1596, art. 1597, art. 1598, art. 1599, art. 1600, art. 1601, art. 1602, art. 1603, art. 1604, art. 1605, art.

art. 102 e art. 104; Secretário Adjunto de Previdência para Secretário Adjunto Especial de Previdência, no inciso III do art. 72, inciso IV e VII do art. 74, inciso V, §5º e §10 do art. 80.

Sob esses argumentos é que submeto à deliberação de Vossa Excelência e seus dignos pares a presente proposta, na expectativa do pleno acolhimento por essa Edilidade, guardiã dos mais nobres interesses do povo cuiabano, e aproveito da oportunidade para reiterar o meu testemunho de apreço e respeito.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, de de 2025.

ABÍLIO JACQUES BRUNINI MOUMER
Prefeito Municipal



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310034003900360031003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 12.372, de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 421805EA



cuiaba.mt.gov.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º DE DE DE 2025.

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º
399, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2015 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ/MT:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Complementar n.º 399 de 24 de novembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13. O segurado, quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão da medicina especializada), Lúpus Eritematoso Sistêmico ou outra doença rara, desde de que incapacitante, e outras que forem indicadas em lei, ou quando vítima de acidente do trabalho ou moléstia profissional que o invalide para o serviço, terá direito à aposentadoria com proventos integrais, respeitado a forma do cálculo definida no artigo 35 desta Lei.” (NR)

‘Art. 61

(...)

Parágrafo único (...)

(...)

II - empréstimos, de qualquer natureza ao poder público, inclusive à suas empresas controladas.” (NR)

‘Art. 75

(...)

Parágrafo único - Os membros do Conselho Previdenciário, bem como os membros do Comitê de Investimento, deverão possuir formação acadêmica de nível superior e se submeterão, respectivamente, ao processo de certificação estabelecido no art. 8º-B incluído pela Lei n.º 13.846, de 18 de junho de 2019, na Lei Federal n.º 9.717, de 27 de novembro de 1998, observando as diretrizes dos prazos e formas estabelecidas pela Portaria MTP n.º 1.467, de 02 de junho 2022 ou outro ato que vier lhe substituir.’(AC)



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310034003900360031003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n.º 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Art. 76

(...)

§ 1º Os membros do Conselho Previdenciário serão escolhidos da seguinte forma:

I – os membros representantes do Poder Executivo Municipal serão indicados pelo Prefeito Municipal, dentre servidores efetivos ou aposentados do Município; (NR)

II – os membros representantes do Poder Legislativo serão indicados pelo Presidente da Câmara Municipal, dentre os servidores efetivos ou aposentados do respectivo órgão; (NR)

§ 2º Os membros do Conselho Previdenciário, representantes eleitos dos servidores públicos ativos e inativos terão seus mandatos de 04 (quatro) anos, enquanto que os representantes do Poder Executivo e do Poder Legislativo terão seus mandatos de 03 (três) anos, permitida para todos os grupos de representantes, a critério do Poder Executivo Municipal, a renovação dos mandatos por iguais e sucessíveis períodos; (NR)

(...)

§ 4º Os membros participantes do Conselho Previdenciário deverão, obrigatoriamente, no prazo improrrogável de 90 (noventa dias), após a nomeação, ser aprovado em exame de certificação na forma estabelecida no parágrafo único do art. 75. (AC)

§ 5º Caso não seja cumprida a certificação no prazo estabelecido no § 4º deste artigo, o membro deverá ser substituído e em caso de ter sido eleito, deverá ser convocado o próximo candidato participante do processo eleitoral na composição do Conselho Previdenciário. (AC)

Art. 79 - Os membros do Conselho Previdenciário receberão na forma de Jeton, o valor de R\$ 602,75 (seiscentos e dois reais, setenta e cinco centavos), que será atualizado anualmente de acordo com a data-base e o índice inflacionário adotados pelo Município de Cuiabá para fins de revisão geral anual das remunerações de seus servidores públicos, por comparecimento nas reuniões do Conselho Previdenciário, limitado a 12 (doze) reuniões anuais ordinárias. (NR)

§1º Quando houver reunião extraordinária convocada por órgão de Direção Superior do CUIABÁ-PREV, os membros do conselho previdenciário participantes, também farão jus a jeton, limitada a 04 (quatro) reuniões extraordinárias anuais. (NR)

(...)

§ 3º Os membros do Conselho Previdenciário do CUIABÁ-PREV que não tenham sido aprovados em exame de certificação na forma estabelecida parágrafo único do art. 75, observando as diretrizes estabelecidas pela Secretaria de Previdência, receberão o valor equivalente a 50% (cinquenta) por cento do Jeton estabelecido no caput deste artigo”. (AC)



Lei nº 12.325/2023 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 421805EA

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310034003900360031003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



O Brasil tem a melhor infraestrutura de chaves públicas

“Art. 80 (...)

(...)

§ 4º A maioria dos membros do comitê de investimento e, obrigatoriamente, seu presidente, deverão ter sido aprovados em exame de certificação organizado por entidade autônoma com reconhecimento e capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais (CPA 10 ou 20), conforme art. 2º da portaria MPS n.º 170/2012. (Revogar)

(...)

§7º Os membros do Comitê de Investimentos receberão na forma de Jeton, o valor de R\$ 602,75 (seiscentos e dois reais, setenta e cinco centavos), que será atualizado de acordo com a data-base e o índice inflacionário adotados pelo Município de Cuiabá para fins de revisão geral anual das remunerações de seus servidores públicos, por comparecimento nas reuniões, limitado a 12 (doze) reuniões anuais ordinárias. (NR)

§8º Quando houver reunião extraordinária convocada por órgão de Direção Superior do CUIABÁ-PREV, os membros do Comitê de Investimentos participantes, também farão jus ao Jeton, limitada a 4 (quatro) reuniões extraordinárias anuais. (NR)

§11 Os membros do Comitê de Investimentos do CUIABÁ-PREV que não tenham sido aprovados em exame de certificação na forma estabelecida do parágrafo único do art. 75, observando as diretrizes estabelecidas pela Secretaria de Previdência, receberão o valor equivalente a 50% (cinquenta) por cento do Jeton estabelecido no § 7º deste artigo”. (AC)

Art. 2º De acordo com a edição da Lei Complementar n.º 555, de 19 de fevereiro de 2025, ficam alteradas as seguintes nomenclaturas dos artigos: Secretaria Municipal de Gestão para Secretaria Municipal de Economia – Art. 2º; Secretário Municipal de Gestão para Secretário Municipal de Economia, no inciso I do art. 72, art. 74 caput, inciso V, §1º, §5º e §10 do art. 80, inciso II, III e V do art. 82, parágrafo único do art. 85, art. 88, art. 91, art. 102 e art. 104; Secretário Adjunto de Previdência para Secretário Adjunto Especial de Previdência, no inciso III do art. 72, inciso IV e VII do art. 74, inciso V, §5º e §10 do art. 80.

Art.3º Fica autorizada a reedição da Lei Complementar n.º 399, de 24 de novembro de 2015, com as alterações promovidas pela presente lei.

Art.4º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, de de 2025.

ABÍLIO JACQUES BRUNINI MOUMER

Prefeito Municipal



Lei nº 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 421805EA

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310034003900360031003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n.º 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



O Brasil
Brasil



CUIABÁ
PREFEITURA

PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO N.º 186/PAAL/PGM/H/2025

PROCESSO (SIGED): 00000.0.042495/2025

INTERESSADO(A): SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA - SMEconomia E FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CUIABÁ/MT – CUIABÁ PREV

ASSUNTO: PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 399, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EMENTA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. ALTERAÇÕES NA LEI COMPLEMENTAR Nº 399/2015 (REESTRUTURAÇÃO DO RPPS DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ). ADEQUAÇÃO À PORTARIA MTP Nº 1.467/2022. EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO TÉCNICA DE CONSELHEIROS E MEMBROS DE COMITÊ DE INVESTIMENTOS. INCLUSÃO DE REPRESENTANTES DE APOSENTADOS NO CONSELHO PREVIDENCIÁRIO. ESTABELECIMENTO DE MANDATOS DIFERENCIADOS. AUTORIZAÇÃO PARA CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS COM RECURSOS DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DA REMUNERAÇÃO POR JETONS CONDICIONADA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ALTERAÇÃO DE NOMENCLATURAS DE ÓRGÃOS MUNICIPAIS. ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA JUSTIFICATIVA QUANTO À DIFERENCIAÇÃO DOS MANDATOS. RECOMENDAÇÃO DE INSTRUÇÃO DO PROCESSO COM ESTIMATIVAS DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO. VIABILIDADE JURÍDICA COM RESSALVAS. OPINIÃO PELA VIABILIDADE JURÍDICA COM RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo encaminhado a esta Procuradoria de Assuntos Administrativos e Legislativos (PAAL), com a finalidade de emissão de parecer jurídico quanto ao *projeto de lei*, de autoria do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre alterações da Lei Complementar nº 399, de 24 de

novembro de 2015, a qual reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cuiabá, além de dispor sobre outras providências.

A presente proposição, conforme as justificativas constantes do Ofício nº 079/GAB/SMEconomia/CUIABÁ-PREV/2025, tem por finalidade promover a revisão e adequação da legislação previdenciária municipal às diretrizes fixadas pela Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022. Tal adequação se materializa, entre outras, na exigência de capacitação e certificação para os membros do Conselho Previdenciário e do Comitê de Investimento do CUIABÁ-PREV, como requisito de qualificação técnica e de governança institucional, buscando atender aos critérios estabelecidos no Programa de Certificação Institucional Pró-Gestão RPPS, visando assegurar a renovação da certificação, reforçando a credibilidade da instituição como referência em excelência na gestão previdenciária municipal.

Ademais, o projeto corrige a redação do artigo 13 da Lei Complementar nº 399/2015, retirando a vírgula existente entre o termo “espondiloartrose” e “anquilosante”.

Além desse ponto, consoante se observa dos autos e, especificamente, do projeto de lei encaminhado, a proposta também inova ao prever a participação de aposentados vinculados ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo como membros do Conselho Previdenciário, estabelecendo, para tanto, mandatos diferenciados entre os representantes eleitos pelos servidores ativos e inativos e aqueles indicados pelas instâncias governamentais. Ainda, contempla-se a nova reestruturação da remuneração dos membros desses colegiados, mediante o pagamento de *jetons* pelo efetivo exercício das funções, assim como o aumento do número de reuniões ordinárias e extraordinárias, de modo a fortalecer o processo decisório e a fiscalização da gestão dos recursos previdenciários.

Outrossim, outro ponto importante a destacar é que a minuta do projeto de lei inclui a autorização para a concessão de empréstimos consignados aos segurados do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, utilizando-se de recursos próprios do fundo previdenciário, em conformidade com a legislação federal e a regulamentação do Conselho Monetário Nacional.

Por fim, contempla-se, ainda, a atualização das nomenclaturas das secretarias municipais, a fim de alinhar o texto legal à nova estrutura administrativa instituída pela Lei Complementar nº 555, de 19 de fevereiro de 2025.

Os autos foram encaminhados à Procuradoria Geral do Município para análise e manifestação jurídica, na forma disposta no art. 3º da Lei Complementar nº 208/2010, pois compete a este órgão prestar consultoria jurídica à Administração Pública Municipal, sob o prisma estritamente jurídico, ressaltando-

se que a análise a ser empreendida não adentrará na conveniência ou oportunidade dos atos administrativos e/ou normativos propostos, limitando-se à verificação de sua legalidade e conformidade normativa.

A instrução processual realizada no Sistema Integrado de Gestão Documental (SIGED) compreende os seguintes documentos: 1. *Ofício n° 079/GAB/SMEconomia/CUIABÁ-PREV/2025;* 2. *Ofício n° 068/GAB/SMECONOMIA/CUIABÁ-PREV/2025;* 3. *E-mail de convocação para reunião extraordinária destinada aos membros do Conselho Previdenciário e do Comitê de Investimento;* 4. *Ata de Reunião Extraordinária, datada de 03/04/2025;* e; 5. *Minuta de Projeto de Lei, reunido com mensagem.*

Com isso, o presente processo administrativo foi devidamente autuado nesta Procuradoria Geral do Município e, na sequência, distribuído à Procuradoria de Assuntos Administrativos e Legislativos, para análise jurídica da minuta do projeto de lei apresentada e emissão do respectivo parecer.

É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre delimitar o escopo da presente análise jurídica, a qual se restringe aos aspectos legais da minuta encaminhada, excluindo-se, portanto, questões atinentes à conveniência ou à discricionariedade do ato administrativo ou normativo. De igual modo, não se adentrará em aspectos de natureza técnico-administrativa vinculados à forma de execução do ato pela autoridade competente ou pela Secretaria responsável.

Nessa perspectiva, a presente manifestação jurídica toma como referência exclusiva os elementos constantes nos autos do presente processo administrativo, o conteúdo do ato normativo indicado e os fundamentos jurídicos pertinentes à matéria submetida à apreciação.

Em relação ao mérito, a presente pretensão encontra seu fundamento na competência atribuída ao Chefe do Executivo Municipal, conforme delineado pela Lei Orgânica do Município e legislação correlata. Essa competência constitucional e legal abrange tanto a organização e o funcionamento da Administração Pública municipal quanto a legitimidade para a iniciativa legislativa, consoante os fundamentos que doravante se expõem.

Outrossim, compete à Procuradoria Administrativa e de Assuntos Legislativos, nos termos do artigo 22, inciso VI, da Lei Complementar nº 208/2010, emitir parecer quanto à constitucionalidade e legalidade de projetos de lei que lhe

forem encaminhados pelos demais órgãos ou entidades da administração municipal.

Corroborando a delimitação inicial, como mencionado, este parecer se limita à análise dos aspectos jurídicos das medidas propostas, abstenendo-se, por conseguinte, da apreciação de questões de natureza eminentemente técnica ou da avaliação dos critérios de conveniência e oportunidade administrativa, eis que tais aspectos competem privativamente à autoridade municipal competente e ao gestor público responsável, no exercício do juízo discricionário que lhe é conferido pela legislação aplicável.

Firmadas tais premissas, passa-se à análise da proposição submetida à exame.

II.1. Da Constitucionalidade, Legalidade e Competência

A regularidade material de uma proposição legislativa diz respeito à sua compatibilidade vertical com os princípios e normas estabelecidos na Constituição Federal. Tal análise difere daquela voltada à verificação da constitucionalidade formal, que se concentra na observância dos requisitos procedimentais e de iniciativa previstos no processo legislativo.

Sob essa perspectiva, é imprescindível que o conteúdo da proposta legislativa municipal guarde consonância com os parâmetros constitucionais, especialmente no que se refere à observância dos princípios constitucionais e das normas gerais por ela instituídas, assegurando-se, assim, a necessária harmonia entre o ordenamento jurídico superior e a legislação local.

No tocante à matéria previdenciária, cumpre observar que a Constituição Federal prevê, de forma expressa, a competência legislativa concorrente entre os Entes Federativos, permitindo ao Município legislar sobre questões de interesse local ou suplementar a legislação federal e estadual, nos termos dos arts. 24, inciso XII, e 30, incisos I e II, da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar **concorrentemente** sobre: [...]

XII – **previdência social**, proteção e defesa da saúde;

[...]

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – **legislar sobre assuntos de interesse local**;

II – complementar a legislação federal e a estadual no que couber;
(grifos acrescentados)

Trata-se, evidentemente, de matéria de interesse local, conforme demonstrado na própria mensagem de encaminhamento, uma vez que diz respeito à organização administrativa do Município e à gestão do regime previdenciário dos seus servidores públicos. Nessas condições, constata-se que a iniciativa legislativa se insere no âmbito das competências constitucionais atribuídas aos Municípios, o que permite o prosseguimento da análise quanto aos demais elementos da proposição.

Como o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) é de interesse eminentemente local e vincula-se à administração e à política de recursos humanos dos entes federativos, os Municípios detêm competência legislativa para dispor sobre a organização e a gestão de seus regimes próprios, desde que observadas as normas gerais fixadas pela União.

Além disso, o art. 40 da Constituição Federal assegura que os entes federativos poderão instituir regimes próprios de previdência social para seus servidores titulares de cargos efetivos.

Como se não bastasse, as normas gerais estabelecidas pela União não impedem a atuação normativa dos demais entes, desde que em caráter suplementar e observando os princípios da simetria e da razoabilidade.

A regulamentação e a estruturação desses regimes integram a autonomia político-administrativa dos Municípios, nos termos do art. 18 da Constituição, e configuram exercício legítimo de competência legislativa local, ainda que subordinada às normas gerais de caráter nacional, previstas, por exemplo, na Lei nº 9.717/1998, nas normas da Secretaria de Previdência e nas determinações do Conselho Monetário Nacional – CMN.

Nesse sentido, verifica-se que a proposta legislativa, além de formalmente adequada quanto à competência, revela pertinência temática ao tratar da estrutura e do funcionamento da política previdenciária municipal. Ressalta-se, também, o aprimoramento da governança administrativa e financeira, por meio da exigência de critérios de qualificação técnica para os membros do Conselho Previdenciário e do Comitê de Investimento, em conformidade com as diretrizes estabelecidas por normas federais.

Dessa forma, evidencia-se a regularidade material do projeto de lei, porquanto alinha-se aos princípios constitucionais, observa o interesse local e

A análise da exposição de motivos e da justificativa que acompanham a proposição evidencia um esforço por parte do Poder Executivo Municipal em alinhar o ordenamento jurídico local às normas superiores e orientações técnicas expedidas pelos órgãos de regulação, em especial a Secretaria de Previdência do Ministério da Previdência Social e o Conselho Monetário Nacional (CMN). Para tanto, a minuta contempla alterações pontuais e estruturais, tanto de conteúdo material quanto de atualização redacional e organizacional.

O **artigo 1º** da proposta concentra a maior parte das alterações normativas, promovendo ajustes em dispositivos estratégicos da Lei Complementar nº 399/2015.

Dentre essas modificações, destaca-se a *correção de erro material* verificado no **art. 13** da norma original, com a substituição do termo “espondilose, anquilosante” por “espondilite anquilosante”, patologia reconhecida como doença grave, degenerativa e de natureza incapacitante. Com isso, assegura-se maior precisão técnica na redação legal e garante-se a compatibilidade da norma com o rol de enfermidades constantes na legislação previdenciária federal, a exemplo do art. 151 da Lei nº 8.213/1991 e art. 186, §1º da Lei nº 8.112/90.

O projeto de lei promove ainda alteração no **art. 61**, da Lei Complementar nº 399/2015, a fim de permitir expressamente que o fundo previdenciário municipal utilize parte de seus recursos na **concessão de empréstimos consignados aos segurados vinculados ao RPPS**.

Tal inovação se ancora na **autorização prevista no § 7º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019**, sendo **regulamentada pela Resolução CMN nº 4.963/2021**. Ao prever essa possibilidade, a minuta amplia os instrumentos de gestão financeira do fundo e proporciona aos servidores acesso a operações de crédito com taxas e condições mais favoráveis, observados os critérios de sustentabilidade atuarial e segurança jurídica da operação.

A reforma também contempla alterações significativas no campo da governança, ao modificar os arts. 75, 76, 79 e 80 da legislação vigente.

As alterações, conforme justificativas, buscam fortalecer a qualificação técnica dos membros do Conselho Previdenciário e do Comitê de Investimentos, mediante exigência de certificação profissional, formação superior e experiência mínima em áreas correlatas. Ademais, as alterações buscam ainda a plena consonância com os parâmetros estabelecidos na Portaria MTP nº 1.467/2022 e nos arts. 8º-B e 9º da Lei nº 9.717/1998, e têm o condão de elevar o nível de profissionalização e responsabilidade dos agentes que atuam na gestão do RPPS municipal.

comprovação de certificação técnica, prevendo o pagamento proporcional (50%) para os membros ainda não certificados.

Por fim, o projeto **atualiza as nomenclaturas** dos órgãos e cargos da estrutura administrativa municipal, conforme a nova organização instituída pela Lei Complementar nº 555/2025, conforme **art. 2º do Projeto de Lei** e autoriza a consolidação da legislação previdenciária municipal, o que contribuirá para maior clareza normativa, transparência institucional e facilidade de aplicação prática da norma.

Tais medidas demonstram a preocupação do legislador com a coerência sistêmica e com a atualização do ordenamento jurídico local frente às sucessivas transformações legislativas e organizacionais.

Sendo assim, o **artigo 2º** trata da atualização de nomenclaturas de órgãos e cargos da administração municipal, em decorrência da reestruturação promovida pela Lei Complementar nº 555, de 19 de fevereiro de 2025.

Por sua vez, o **art. 3º** autoriza a consolidação da legislação previdenciária municipal por meio da reedição da Lei Complementar nº 399/2015, com as alterações introduzidas pela presente proposição, facilitando sua sistematização e aplicação prática.

O **art. 4º**, por fim, estabelece a cláusula de vigência e revogação das disposições em contrário.

De forma objetiva, as modificações propostas abarcam aspectos estruturais e operacionais do regime previdenciário municipal, com destaque para: a) a ampliação de direitos dos segurados; b) a qualificação técnica dos gestores e conselheiros; c) o aprimoramento da governança institucional; d) a atualização de nomenclaturas administrativas; e e) a autorização para concessão de crédito consignado com recursos do próprio fundo previdenciário.

Conforme anteriormente exposto, a proposta legislativa busca, em especial, alinhar-se às diretrizes da **Portaria MTP nº 1.467/2022**, ao exigir certificação técnica dos membros dos colegiados, medida que fortalece a qualificação dos gestores e a integridade da administração previdenciária.

Além disso, promove-se maior representatividade e pluralidade na composição do Conselho Previdenciário, mediante a inclusão de representantes dos aposentados do Executivo e do Legislativo, assegurando equilíbrio na participação das distintas categorias de segurados.

A leitura e aplicação desse material técnico revelam-se pertinentes à implementação adequada da medida.

Dessa forma, a previsão normativa de empréstimos consignados no âmbito do RPPS local encontra respaldo constitucional, legal e regulamentar, revelando-se juridicamente adequada a iniciativa de promover a correspondente adequação da legislação municipal.

Nesse contexto, a proposta de alteração da Lei Complementar nº 399/2015 está em consonância com o marco constitucional e infralegal, ao prever, de maneira expressa, a autorização para concessão de crédito consignado aos segurados, utilizando recursos do fundo previdenciário.

No entanto, **ressalta-se que a eficácia plena da norma exige que o CUIABÁ-PREV edite regulamentação complementar, por meio de portaria ou resolução interna, detalhando os procedimentos, limites e requisitos operacionais para garantir segurança jurídica, transparência e observância das normas superiores.**

Nesse sentido, **recomenda-se** a inclusão de dispositivo específico na redação do projeto de lei complementar, condicionando expressamente a eficácia das operações de crédito consignado à prévia edição de regulamentação complementar.

Tal regulamentação **poderá se dar por meio de decreto do Poder Executivo ou resolução, previamente submetidas ao Conselho Previdenciário**, a depender da natureza do ato, e **deverá contemplar com precisão** os procedimentos internos, as etapas operacionais, os requisitos de elegibilidade dos segurados, os limites de endividamento, as taxas máximas de juros, a forma de consignação em folha e os mecanismos de controle, segregação contábil e acompanhamento atuarial.

Essa exigência normativa visa não apenas garantir segurança jurídica à operação, mas também conferir maior transparência, previsibilidade e aderência às normas superiores, resguardando o equilíbrio do fundo previdenciário e a legitimidade do regime próprio perante os órgãos de controle.

II.3.2. Exigência de qualificação técnica aos conselheiros e membros do comitê de investimento

A proposta legislativa em análise busca promover a adequação da legislação municipal às normas federais que regem a governança dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), especialmente à **Portaria MTP nº**

proporcional ao desempenho da função, conforme autorizado pela Portaria MTP nº 1.467/2022.

A inovação mais relevante reside na vinculação do pagamento integral do jeton à comprovação da certificação técnica.

Como mencionado, prevê-se que os membros não certificados farão *jus* a apenas 50% do valor estipulado, como forma de incentivo à qualificação profissional e à conformidade com os padrões normativos exigidos para a atuação no colegiado.

Essa lógica *premia* visa incentivar a qualificação permanente dos membros, promovendo não apenas eficiência institucional, mas também segurança na tomada de decisões.

Entretanto, considerando que a medida proposta implica a criação ou majoração de despesa, é imprescindível a observância do disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), segundo o qual toda proposição legislativa que *crie* ou **altere** despesa obrigatória ou que implique renúncia de receita **deverá ser acompanhada da estimativa do respectivo impacto orçamentário e financeiro, sob pena de inconstitucionalidade formal.**

Nesse mesmo sentido, cabe destacar que o art. 169, § 1º, da Constituição Federal impõe condicionantes à criação de despesas com pessoal, exigindo a demonstração da adequação orçamentária e financeira da medida. Complementarmente, os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) reforçam essa exigência, ao dispor que **qualquer proposição que resulte em aumento de despesa deve vir acompanhada de estimativa do impacto financeiro, bem como de declaração de compatibilidade com os instrumentos de planejamento orçamentário vigentes.**

No caso concreto, verifica-se que a proposta encaminhada **não veio instruída e nem está acompanhada dos elementos mínimos exigidos:** estimativa de impacto financeiro para os três primeiros exercícios, memória de cálculo, análise de compatibilidade com LOA, LDO e PPA, e a manifestação técnica dos órgãos competentes, especialmente das unidades responsáveis pela análise da viabilidade orçamentário-financeira e pela ordenação de despesas com pessoal.

A ausência desses elementos compromete a legalidade e a regularidade da instrução processual, além de contrariar os preceitos legais e constitucionais anteriormente mencionados.

Pelo exposto, **recomenda-se** que o processo seja, obrigatoriamente, instruído pela Secretaria Municipal de Economia com os estudos necessários, sob pena de inviabilizar o prosseguimento da tramitação legislativa e sujeitar a norma à contestação por vício de legalidade e inconstitucionalidade formal, dentre eles: Estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que a medida entrar em vigor e para os dois subsequentes; Demonstrativo de adequação e compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual (LOA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e o Plano Plurianual (PPA); Memória de cálculo detalhada; e Manifestação da unidade orçamentária competente, atestando a viabilidade da proposta e a observância dos limites legais pertinentes, observando a necessidade de eventuais medidas de compensação.

II.4. Atualização da nomenclatura dos órgãos municipais

A proposta legislativa contempla, entre seus dispositivos, a necessária atualização das denominações dos órgãos e cargos da administração pública municipal, de modo a refletir fielmente a atual estrutura organizacional estabelecida pela Lei Complementar nº 555, de 19 de fevereiro de 2025, que promoveu ampla reestruturação da administração direta e indireta do Município de Cuiabá.

Dentre as alterações destacam-se, por exemplo, a substituição da antiga “Secretaria Municipal de Gestão” pela atual “Secretaria Municipal de Economia” e a redefinição da nomenclatura do cargo de “Secretário Adjunto Especial de Previdência”, além de outras referências institucionais ajustadas à nova configuração administrativa.

A medida atende a uma exigência elementar de coerência normativa, evitando a subsistência de dispositivos legais que façam referência a órgãos extintos, renomeados ou reorganizados por norma posterior. Essa adequação terminológica é imprescindível para garantir a consistência sistêmica do ordenamento jurídico municipal, assegurando que os comandos normativos se mantenham atualizados e compatíveis com a estrutura efetivamente vigente, sem causar confusão interpretativa ou comprometer a aplicabilidade da norma.

Além disso, a atualização das nomenclaturas contribui para a melhoria da gestão normativa e da governança administrativa, uma vez que promove a uniformização dos textos legais e facilita a identificação das competências e atribuições institucionais dos órgãos mencionados. Essa sistematização é fundamental para o adequado funcionamento da administração pública, para a segurança jurídica dos atos praticados no âmbito do RPPS e para o controle social das ações governamentais.

jurídica e constitucional da proposta legislativa que visa promover alterações na Lei Complementar nº 399, de 24 de novembro de 2015, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cuiabá, além de dispor sobre outras providências.

Nesse sentido, verifica-se que a matéria objeto da proposição encontra respaldo jurídico-formal e material, configurando iniciativa legítima do Poder Executivo Municipal para regulamentar a política previdenciária local. Assim, entende-se que a proposta está, em princípio, apta a ser submetida à apreciação do Poder Legislativo.

Constata-se que a minuta se encontra, em linhas gerais, formal e materialmente compatível com a Constituição Federal, com as normas gerais da legislação previdenciária nacional e com os princípios da legalidade, moralidade, eficiência e boa governança pública.

A proposta está em consonância com diretrizes federais como a Portaria MTP nº 1.467/2022, a Resolução CMN nº 4.963/2021 e o art. 9º, § 7º da Emenda Constitucional nº 103/2019, promovendo melhorias na governança, na qualificação dos gestores e na sustentabilidade do fundo previdenciário.

Ademais, constata-se que a minuta do projeto de lei respeita os princípios e as normas de técnica legislativa previstos na Lei Complementar Municipal nº 176/2008, sem prejuízo das sugestões de aprimoramento textual que se encontram detalhadas no anexo deste parecer.

Cumprе ressaltar, por oportuno, que esta manifestação possui natureza opinativa e consultiva, não vinculando a autoridade competente quanto à formulação da redação final do projeto ou ao seu encaminhamento à Câmara Municipal de Cuiabá. Do mesmo modo, não substitui as avaliações de conveniência e oportunidade, que são de competência exclusiva do Poder Executivo.

Contudo, **formulam-se recomendações imprescindíveis para a continuidade regular da tramitação legislativa:** (i) **complementação da justificativa da proposição**, com detalhamento técnico sobre a motivação para diferenciação dos prazos de mandato dos conselheiros, de modo a resguardar o princípio da isonomia e afastar questionamentos futuros; e (ii) **instrução do processo com os estudos de impacto orçamentário-financeiro**, nos termos do art. 113 do ADCT, dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), e do art. 169 da Constituição Federal, especialmente quanto à remuneração por jetons dos membros do Conselho Previdenciário e do Comitê de Investimentos.

Adicionalmente, **recomenda-se expressamente a inclusão de dispositivo no projeto de lei condicionando a eficácia da autorização para concessão de empréstimos consignados à edição de regulamentação complementar por meio decreto do Poder Executivo ou resolução, previamente submetidas ao Conselho Previdenciário**, que detalhe os critérios técnicos, operacionais e de controle exigidos, conforme previsão da Resolução CMN nº 4.963/2021. Tal previsão visa assegurar a segurança jurídica e a conformidade da norma com o sistema normativo superior.

Dessa forma, opina-se pela juridicidade e constitucionalidade da minuta do Projeto de Lei, ressaltando-se, contudo, a necessidade de complementação da justificativa no que se refere à diferenciação dos mandatos dos conselheiros, bem como, impreterivelmente, a instrução do processo com os estudos de impacto orçamentário-financeiro relativos à atualização da remuneração dos membros dos colegiados, requisito indispensável para o regular prosseguimento da tramitação legislativa, e, por fim, a inclusão de dispositivo no projeto de lei condicionando a eficácia da autorização para concessão de empréstimos consignados à edição de regulamentação complementar.

Por fim, **sugere-se a adoção das sugestões de redação legislativa constantes no anexo deste parecer**, com vistas a aprimorar a técnica normativa e a assegurar a coerência textual e jurídica da proposição.

Assim, **remetam-se os autos à Secretaria Municipal de Economia/Cuiabá-Prev** para conhecimento e eventual providência que entender necessária.

Após validação e aprovação, não será necessária nova remessa dos autos à Procuradoria de Assuntos Administrativos e Legislativos (PAAL), uma vez que o objetivo precípuo deste parecer é oferecer subsídios técnico-jurídicos à autoridade, sem, contudo, substituir a competência decisória e a atribuição da autoridade competente para a formalização do ato.

É o parecer.

Cuiabá, [data da assinatura eletrônica].

assinado eletronicamente

HERMANO JOSÉ DE CASTRO LEITE

Procurador-Chefe de Assuntos Administrativos e Legislativos

ATO GP Nº 982/2025

Diante desse novo cenário jurídico constitucional, torna-se imprescindível a alteração do inciso II do parágrafo único do artigo 61 da Lei Complementar n.º 399/2015. A **supressão** da expressão "segurados" da vedação ali contida permitirá que as disponibilidades de caixa do CUIABÁ-PREV sejam aplicadas em consonância com as condições de mercado e as normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução CMN n.º 4.963/2021, que passou a prever a possibilidade de concessão de empréstimos consignados aos segurados.

A medida, ao mesmo tempo que amplia o acesso a crédito com taxas mais competitivas para os segurados, impõe-se como estratégia legítima de aplicação de recursos, respeitando os parâmetros de sustentabilidade atuarial e controle institucional. Ressalta-se que sua eficácia estará condicionada à edição de ato normativo complementar, por meio de decreto ou resolução interna, conforme previsto no projeto de lei.

O projeto também promove **aperfeiçoamentos relevantes na composição e no funcionamento do Conselho Previdenciário**, incluindo a representação de aposentados indicados pelos Poderes Executivo e Legislativo, e institui **mandatos diferenciados** para conselheiros eleitos e indicados. A adoção de mandatos escalonados busca assegurar a continuidade das deliberações colegiadas, evitar descontinuidade institucional e garantir estabilidade na governança, sem ferir os princípios da isonomia ou da legalidade. Tal medida encontra respaldo nos princípios da razoabilidade e da boa administração, e reforça o compromisso com a representação paritária e técnica no órgão deliberativo.

Outrossim, a proposição dos acréscimos ao parágrafo único do artigo 75, aos §§ 4º e 5º do artigo 76, ao § 3º do artigo 79 e ao § 11 do artigo 80, bem como a consequente supressão do § 4º do artigo 80 da Lei Complementar n.º 399/2015, visam atender às exigências estabelecidas pelo artigo 8º-B da Lei Federal n.º 9.717/1998, incluído pela Lei n.º 13.846/2019.

Essas alterações observam as diretrizes de prazos e formas definidas pela Portaria MTP n.º 1.467/2022, que versa sobre a capacitação obrigatória dos gestores e conselheiros dos RPPS.

As normativas federais citadas impõem critérios mais rigorosos para a certificação dos membros do Conselho Previdenciário e do Comitê de Investimentos, com o objetivo de assegurar maior qualificação técnica e profissionalismo na gestão do regime previdenciário municipal. A adaptação a essas normas é fundamental para garantir que as decisões desses órgãos sejam fundamentadas em parâmetros de excelência e em conformidade com as diretrizes federais, promovendo, assim, um serviço previdenciário eficiente e de qualidade aos segurados do CUIABÁ-PREV.

Outras alterações significativas, como já apontado, correspondem às novas redações do §1º, incisos I e II e §2º do artigo 76, buscando oportunizar a participação dos aposentados do município, por meio de indicação tanto do Poder Executivo, tanto do Poder Legislativo a compor os membros do Conselho Previdenciário e ainda

estabelece mandatos diferenciados para os representantes eleitos dos servidores públicos ativos e inativos e os representantes indicados pelo Poder Legislativo e Poder Executivo, garantindo a continuidade administrativa, preservando o conhecimento institucional e assegurando com isso a estabilidade das atividades. Essa medida fortalece a governança e contribui para a profissionalização do Conselho Previdenciário.

As alterações promovidas buscam ampliar a participação dos aposentados do município na composição do Conselho Previdenciário, mediante indicação tanto do Poder Executivo quanto do Poder Legislativo. Ademais, a proposição de mandatos diferenciados para os representantes eleitos dos servidores públicos ativos e inativos, mantendo o prazo dos mandatos dos representantes indicados pelos Poderes Executivo e Legislativo, visa garantir a continuidade administrativa, preservar o conhecimento institucional e, conseqüentemente, assegurar a estabilidade das atividades do Conselho.

Relativamente às alterações do *caput*, § 1º, §§ 7º e 8º do artigo 80, o objetivo é atualizar e ampliar as regulamentações concernentes aos membros do Conselho Previdenciário e do Comitê de Investimentos do CUIABÁ-PREV, em consonância com as diretrizes estabelecidas pelo Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social Pró-Gestão RPPS.

Além disso, amplia-se o número de reuniões ordinárias e extraordinárias anuais, tanto do Conselho Previdenciário quanto do Comitê de Investimentos, promovendo maior capacidade de fiscalização e deliberação técnica sobre a gestão dos recursos previdenciários.

As novas disposições estão alinhadas com as práticas recomendadas por essa certificação, que enfatiza a importância de reuniões mensais bem estruturadas para aprimorar a gestão previdenciária, valorizar as funções desempenhadas pelos membros e incentivar a participação ativa na definição de estratégias de alocação de recursos, fortalecendo a governança e a eficácia na tomada de decisões relevantes para o Regime Previdenciário.

Por fim, em decorrência da edição da Lei Complementar n.º 555, de 19 de fevereiro de 2025, que dispõe sobre a organização da estrutura administrativa e a gestão dos cargos em comissão no âmbito do Poder Executivo do Município de Cuiabá – MT, a proposta atualiza as denominações dos órgãos e cargos mencionados na legislação previdenciária, substituindo, por exemplo, a antiga “Secretaria Municipal de Gestão” pela atual “Secretaria Municipal de Economia”, além de adequar a nomenclatura de outros cargos e estruturas institucionais. Essa atualização terminológica visa garantir coerência sistêmica, evitar anacronismos e assegurar a correta interpretação normativa à luz da nova realidade organizacional da Administração Municipal.

Reforça-se, por fim, que esta proposição contempla inovações estratégicas que visam fortalecer o CUIABÁ-PREV, tanto sob o ponto de vista da eficiência administrativa quanto da segurança jurídica e financeira. A modernização

da estrutura normativa do RPPS municipal alinha-se com as melhores práticas de gestão pública, respeitando os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, eficiência, razoabilidade e sustentabilidade atuarial, que devem nortear a condução dos regimes próprios de previdência social.

Em síntese, as alterações propostas contribuirão significativamente para a otimização da gestão administrativa da previdência municipal.

Assim sendo, diante da relevância e da urgência das alterações ora propostas, solicito o valioso apoio dos Nobres Parlamentares para a célere apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei Complementar. As medidas sugeridas visam assegurar ao Município de Cuiabá um sistema previdenciário cada vez mais moderno, eficiente, transparente e juridicamente alinhado com as normas federais e com as melhores práticas de governança pública.

Requeiro, portanto, nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a atenção e o apoio dos Ilustres Edis à presente proposição, que representa passo importante na consolidação da gestão previdenciária municipal.

Na expectativa de acolhimento desta iniciativa, reitero nossos votos de elevada estima e consideração.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, de abril de 2025

ABILIO BRUNINI
PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º DE DE DE 2025.

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 399, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2015, QUE REESTRUTURA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT, faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar n.º 399 de 24 de novembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – O artigo 13 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. O segurado, quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão da medicina especializada), Lúpus Eritematoso Sistêmico ou outra doença rara, desde de que incapacitante, e outras que forem indicadas em lei, ou quando vítima de acidente do trabalho ou moléstia profissional que o invalide para o serviço, terá direito à aposentadoria com proventos integrais, respeitado a forma do cálculo definida no artigo 35 desta Lei.” (NR)

II – O inciso II do parágrafo único do art. 61 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61 (...)

(...)

Parágrafo único (...)

(...)

II - empréstimos, de qualquer natureza ao poder público, inclusive à suas empresas controladas.” (NR)

III – Fica acrescido o art. 61-A à Lei Complementar nº 399/2015, com a seguinte redação:

“Art. 61-A. A concessão de empréstimos consignados aos segurados do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, com utilização de recursos do fundo previdenciário, fica condicionada à prévia regulamentação por ato normativo complementar, a ser expedido pelo Poder Executivo ou por resolução ou portaria, aprovada pelo Conselho Previdenciário.

§ 1º O ato normativo de que trata o *caput* deverá observar as normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, especialmente a Resolução CMN nº 4.963, de 25 de novembro de 2021, ou outro ato que vier lhe substituir, e demais diretrizes expedidas pela Secretaria de Previdência do Ministério da Previdência Social.

§ 2º A regulamentação deverá dispor, no mínimo, sobre:

I – os requisitos de elegibilidade dos segurados para acesso ao crédito;

II – os limites de comprometimento da remuneração ou proventos com descontos consignados;

III – as taxas máximas de juros e encargos permitidos;

IV – as garantias, prazos e condições gerais das operações;

V – a forma de consignação e os procedimentos de controle interno;

VI – a segregação contábil e os critérios de avaliação de sustentabilidade atuarial.

§ 3º A operacionalização das operações de crédito consignado dependerá de autorização expressa do Conselho Previdenciário, mediante aprovação de política específica de investimentos, respeitados os princípios da legalidade, transparência, segurança e sustentabilidade do RPPS.”

IV – O artigo 75 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 75 (...)

(...)

Parágrafo único. Os membros do Conselho Previdenciário, bem como os membros do Comitê de Investimento, deverão possuir formação acadêmica de nível superior e se submeterão, respectivamente, ao processo de certificação estabelecido no art. 8º-B incluído pela Lei n.º 13.846, de 18 de junho de 2019, na Lei Federal n.º 9.717, de 27 de novembro de 1998, observando as diretrizes dos prazos e formas estabelecidas pela Portaria MTP n.º 1.467, de 02 de junho 2022 ou outro ato que vier lhe substituir.” (AC)

(quatro) reuniões extraordinárias anuais. (NR)

(...)

§ 3º Os membros do Conselho Previdenciário do CUIABÁ-PREV que não tenham sido aprovados em exame de certificação na forma estabelecida parágrafo único do art.75, observando as diretrizes estabelecidas pela Secretaria de Previdência, receberão o valor equivalente a 50% (cinquenta) por cento do *Jeton* estabelecido no *caput* deste artigo”. (AC)

VII – O artigo 80 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 80** (...)

(...)

~~§ 4º A maioria dos membros do comitê de investimento e, obrigatoriamente, seu presidente, deverão ter sido aprovados em exame de certificação organizado por entidade autônoma com reconhecimento e capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais (CPA 10 ou 20), conforme art. 2º da portaria MPS n.º 170/2012. (Revogar)~~

(...)

§7º Os membros do Comitê de Investimentos receberão na forma de *Jeton*, o valor de R\$ 602,75 (seiscentos e dois reais, setenta e cinco centavos), que será atualizado de acordo com a data-base e o índice inflacionário adotados pelo Município de Cuiabá para fins de revisão geral anual das remunerações de seus servidores públicos, por comparecimento nas reuniões, limitado a 12 (doze) reuniões anuais ordinárias. (NR)

§8º Quando houver reunião extraordinária convocada por órgão de Direção Superior do CUIABÁ-PREV, os membros do Comitê de Investimentos participantes, também farão jus ao *Jeton*, limitada a 4 (quatro) reuniões extraordinárias anuais. (NR)

(...)

§11 Os membros do Comitê de Investimentos do CUIABÁ-PREV que não tenham sido aprovados em exame de certificação na forma estabelecida do parágrafo único do art. 75, observando as diretrizes estabelecidas pela Secretaria de Previdência, receberão o valor equivalente a 50% (cinquenta) por cento do *Jeton* estabelecido no § 7º deste artigo”. (AC)

Art. 2º Em razão da reestruturação administrativa promovida pela Lei Complementar nº 555, de 19 de fevereiro de 2025, ficam alteradas as seguintes nomenclaturas da Lei Complementar nº 399, de 24 de novembro de 2015, substituindo-se, especialmente:

OFÍCIO N.º 112/GAB/SMECONOMIA/CUIABÁ-PREV/2025.

Cuiabá-MT, 08 de maio de 2025.

Ilmo. Sr.
Ananias Martins de Souza Filho.
Secretário Municipal de Governo.

Assunto: Encaminhamento de Minuta de Projeto de Lei – Alteração da Lei Complementar n.º 399, de 24 de novembro de 2015.

Prezado Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, servimos do presente para encaminhar a Minuta de Projeto de Lei que – *Dispõe sobre alteração da Lei Complementar n.º 399, de 24 de novembro de 2015, a qual reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cuiabá e dá outras providências*” – elaborada pela Secretaria Municipal de Economia.

Oportunamente, informamos que a Procuradoria de Assuntos Legislativos e Administrativos – PAAL/PGM já analisou a proposta do respectivo projeto de lei e exarou o Parecer Jurídico n.º 186/PAAL/PGM/H/2025, manifestando-se favorável quanto à sua legalidade. Ressaltamos que as adequações recomendadas no referido parecer jurídico já foram devidamente incorporadas pela Douta Procuradoria em seu anexo, que compreende a Mensagem e o Projeto de Lei, devendo este ser considerado para a análise e posterior edição de alteração da Lei Complementar.

Cumpre-nos por fim informar que está sendo anexado ao presente ofício, o estudo de Impacto Orçamentário - Financeiro da proposta do Projeto de Lei, documento cuja juntada foi recomendada no parecer jurídico supracitado.

Diante do exposto, solicitamos a adoção das providências necessárias para o regular prosseguimento da tramitação da matéria nos termos legais.

Sem mais para o momento, contando com a vossa costumeira colaboração, colocamo-nos a disposição para quaisquer esclarecimentos e externamos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

FERNANDO JORGE MENDES DE OLIVEIRA
Secretário Adjunto Especial de Previdência

MARCELO EDUARDO BUSSIKI RONDON
Secretário Municipal de Economia



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310034003900360031003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2004, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 12.867-2/2013 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 9383CFE0

ANEXO

ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO



Lei nº 10.239-23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 9383CFE0

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310034003900360031003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

**DEMONSTRATIVO DE IMPACTO FINANCEIRO
QUANTIDADE DE PAGAMENTOS DE JETONS PARA MEMBROS DO
CONSELHO PREVIDENCIÁRIO E COMITÊ DE INVESTIMENTO**

MEMBROS TITULARES	REUNIÕES ORDINARIAS (ATUAL)	REUNIÕES EXTRAORDINARIAS (ATUAL)	VALOR ANUAL (ATUAL)	REUNIÕES ORDINARIAS (PROPOSTA)	REUNIÕES EXTRAORDINARIAS (PROPOSTA)	VALOR ANUAL (PROJEÇÃO)	IMPACTO ANUAL (PROJEÇÃO 2025)	IMPACTO ANUAL (PROJEÇÃO 2026)	IMPACTO ANUAL (PROJEÇÃO 2027)
9	6	2	R\$ 43.398,00	12	4	R\$ 86.796,00	R\$ 43.398,00	R\$ 45.567,90	R\$ 47.846,30
3	6	2	R\$ 14.466,00	12	4	R\$ 28.932,00	R\$ 14.466,00	R\$ 15.189,30	R\$ 15.948,77
12	12	4	R\$ 57.864,00	24	8	R\$ 115.728,00	R\$ 57.864,00	R\$ 60.757,20	R\$ 63.795,06

Para fins de projeção dos dois exercícios subsequentes, foi aplicado o percentual estimado de 5%. Destaca-se, entretanto, que conforme os arts. 79, caput, e 80, §7º, da Lei Complementar nº 399, de 24 de novembro de 2015, os valores deverão ser atualizados anualmente conforme a data-base e o índice inflacionário oficialmente adotado pelo Município de Cuiabá para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos;

Destaca-se que o valor unitário atual de cada jeton é de R\$ 602,75, mantido inalterado nesta proposta, salvo as futuras atualizações que vierem a ocorrer conforme os critérios legais supracitados;

Informa-se, ainda que este órgão previdenciário dispõe de recursos orçamentários e financeiros suficientes para suportar as alterações propostas.

Cuiabá - MT, 07 de maio de 2025.

GUSTAVO AUGUSTO FERRAZ RODRIGUES
Diretor Especial de Benefícios e Investimentos Previdenciários
SMEconomia/Cuiabá-Prev.

FERNANDO JORGE MENDES DE OLIVEIRA
Secretário Adjunto Especial de Previdência
SMEconomia/Cuiabá-Prev.



PROCESSO: 42495/2025

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CUIABÁ

ASSUNTO: PROJETO DE LEI - ALTERAÇÃO DA LC Nº 399, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2015

DESPACHO

A
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO
NIVALDO DE ALMEIDA CARVALHO JUNIOR

Considerando o envio do processo supracitado a Secretaria Municipal de Governo, e considerando a necessidade de manifestação dessa Secretaria Municipal de Planejamento, vimos solicitar a projeção de impacto orçamentário e financeiro, para seguimento junto ao Gabinete do Prefeito, com a urgência que o caso requer.

Certo do pronto atendimento, subscrevemo-nos.

Palácio Alencastro, em Cuiabá/MT 12 de maio de 2025.

Atenciosamente,

ANANIAS MARTINS DE SOUZA FILHO
 Secretário Municipal de Governo



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

SIGED Nº	0.042495/2025
INTERESSADO:	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CUIABÁ
ASSUNTO:	ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO PARA AUMENTO DA QUANTIDADE DE PAGAMENTOS DO JETON PARA OS MEMBROS DO CONSELHO PREVIDENCIÁRIO E DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS.
DESTINO:	SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

DESPACHO

AO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

Conforme as diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal, apresenta-se o demonstrativo do impacto orçamentário para aumento da quantidade de pagamentos do jeton para o Conselho Previdenciário e para o Comitê de Investimentos é de R\$ 0,00 para efeito de cálculo de gastos com pessoal da LRF, no âmbito do Município de Cuiabá.

Sugerimos, face a descentralização orçamentária neste Município, a inclusão de declaração do ordenador de despesa quanto à disponibilidade orçamentária ou sua adequação para atender o custeio do aumento de despesa proposto, correspondente ao impacto orçamentário no montante previsto para o exercício corrente.

Cuiabá, 13/05/2025

SIMONE EMÍLIA CAVASIN NEVES
Diretoria Técnica de Orçamento



**IMPACTO ORÇAMENTÁRIO DA DESPESA COM PESSOAL SOBRE A RECEITA CORRENTE
LÍQUIDA PREVISITA NA LOA 2025 (Art. 16 e 17 da LRF)**

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA

1	TIPO DE AÇÃO GOVERNAMENTAL
	Criação de Ação Governamental (Art. 16)
X	Expansão ou Aperfeiçoamento de Ação Governamental (Art. 16)
	Despesa Obrigatória de Caráter Continuado derivada de Lei ou Ato Administrativo Normativo com execução superior a dois exercícios (Art. 17)

DESCRIÇÃO:

ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO PARA AUMENTO DA QUANTIDADE DE PAGAMENTOS DO JETON PARA OS MEMBROS DO CONSELHO PREVIDENCIÁRIO E DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS.

2	CARACTERIZAÇÃO DA DESPESA	
Órgão	08	SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA
Unidade Orçamentária	605	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CUIABÁ - FUNDO DE ADMINISTRAÇÃO
Função	04	ADMINISTRAÇÃO
Subfunção	122	ADMINISTRAÇÃO GERAL
Programa	0014	APOIO ADMINISTRATIVO
Projeto/Atividade	2001	MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS

3	FONTE DE RECURSO	
		Recursos não Vinculados de Impostos
X	802	Outras Fontes

4	IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO			
	2025	2026	2027	Acumulado
Valor Atual (ano anterior)	50.631,00	142.769,81	149.194,45	
Impacto Anual	65.097,00	6.376,61	6.424,64	77.898,25
Impacto Total	115.728,00	149.146,43	155.619,10	77.898,25
Percentual	1,67%	3,81%	3,50%	2,93%

5	DECLARAÇÃO
	<p>Declaramos, para os devidos fins estabelecidos no Art. 16 da Lei Complementar Federal Nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), que as despesas decorrentes do evento serão custeadas por meio das dotações orçamentárias específicas, as quais são suficientes para atender às necessidades de empenho para o exercício em questão. Certificamos que há adequação orçamentária e financeira no orçamento aprovado, bem como compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias. Conforme projeto de Lei a despesa ora criada não acarretará em aumento de despesa visto que será em substituição às despesa consignada no orçamento da ARSEC</p>

CUIABÁ 13/05/2025

ORDENADOR DE DESPESA





DEMONSTRATIVO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO DA DESPESA COM PESSOAL SOBRE A RECEITA CORRENTE LÍQUIDA PREVISTA NA LOA 2025

ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO PARA AUMENTO DA QUANTIDADE DE PAGAMENTOS DO JETON PARA OS MEMBROS DO CONSELHO PREVIDENCIÁRIO E DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS.

SIGED 0.042495/2025

MÊS	2025	2025		2026		2027	
	VALOR ATUAL	VALOR PROPOSTO	IMPACTO	PREVISTO	IMPACTO *	PREVISTO	IMPACTO **
JAN	7.233,00	7.233,00		11.897,48	531,38	12.432,87	535,39
FEV	7.233,00	7.233,00		11.897,48	531,38	12.432,87	535,39
MAR	7.233,00	7.233,00		11.897,48	531,38	12.432,87	535,39
ABR	7.233,00	7.233,00		11.897,48	531,38	12.432,87	535,39
MAI	7.233,00	7.233,00		11.897,48	531,38	12.432,87	535,39
JUN	7.233,00	11.366,15	4.133,15	11.897,48	531,38	12.432,87	535,39
JUL	7.233,00	11.366,15	4.133,15	11.897,48	531,38	12.432,87	535,39
AGO		11.366,15	11.366,15	11.897,48	531,38	12.432,87	535,39
SET		11.366,15	11.366,15	11.897,48	531,38	12.432,87	535,39
OUT		11.366,15	11.366,15	11.897,48	531,38	12.432,87	535,39
NOV		11.366,15	11.366,15	11.897,48	531,38	12.432,87	535,39
DEZ		11.366,10	11.366,10	11.897,48	531,38	12.432,87	535,39
ANO	50.631,00	115.728,00	65.097,00	142.769,81	6.376,61	149.194,45	6.424,64

Impacto Financeiro acumulado	2025	2026	2027	Acumulado
Impacto Anual	65.097,00	6.376,61	6.424,64	77.898,25

LOA 2025 - APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL DAS DESPESA COM PESSOAL	Poder Executivo	% sobre a RCL
I. RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (CONFORME RREO DO 6º BIMESTRE DE 2024)	3.665.222.466,89	
II. DESPESA TOTAL COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO (CONFORME RGF DO 3º QUADRIMESTRE DE 2024)	1.738.528.820,93	47,43%
IMPACTO SIGED 0.042495/2025 - AUMENTO NA QUANTIDADE DE JETON NA CUIABÁ PREV.	65.097,00	0,00%
IV. TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL APÓS A IMPLEMENTAÇÃO DA LEI (II + III)	1.738.593.917,93	47,43%
Limite Máximo (incisos I, II e III do ast. 20 da LRF) (V) = (I x 0,54)	1.979.220.132,12	54,00%
Limite Prudencial (§ único do art. 20 da LRF) (VI) = (V x 0,95)	1.880.259.125,51	51,30%
Limite de Alerta (§ único do art. 20 da LRF) (VII) = (V x 0,90)	1.781.298.118,91	48,60%

Obs: o impacto é calculado levando em conta a diferença da proposta apresentada menos o valor atual.

Previsão de inflação 2025 aplicada em 2026 *	5,51%
Previsão de inflação 2026 aplicada em 2027 **	4,50%

Nota:

1. De acordo com as diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal, apresenta-se o demonstrativo do impacto orçamentário e do percentual de despesa com pessoal sobre a Receita Corrente Líquida prevista no Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO do 6º bimestre de 2024, decorrente da proposta de aumento das despesas com pessoal resultante da aprovação da solicitação mencionada neste processo.

2. Sugerimos, face a descentralização orçamentária neste Município, a inclusão de declaração do ordenador de despesa quanto à disponibilidade orçamentária ou sua adequação para atender o custeio do aumento de despesa proposto, correspondente ao impacto orçamentário no montante previsto para o exercício corrente.

3. Para o cálculo do impacto utilizou-se as informações constantes no projeto de lei

4. Para cálculo do impacto orçamentário para os anos de **2026** e **2027** foi utilizada a previsão de inflação fornecida pelo Banco Central do Brasil, por meio do Relatório FOCUS, do dia 09/05/2025, disponibilizado no link <https://www.bcb.gov.br/content/focus/focus/R20250509.pdf>.

CUIABÁ EM 13/05/2025

NIVALDO DE ALMEIDA CARVALHO JÚNIOR
Secretário Municipal de Planejamento

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310034003900360031003A00500052004100. Documento assinado digitalmente em 13/05/2025 às 14:05:11 por NIVALDO DE ALMEIDA CARVALHO JUNIOR (ASSINATURA) CNPJ 08.111.111/0001-00. Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 1.234 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 8461BA48





IMPACTO ORÇAMENTÁRIO DA DESPESA

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA

1	TIPO DE AÇÃO GOVERNAMENTAL
	Criação de Ação Governamental (Art. 16)
X	Expansão ou Aperfeiçoamento de Ação Governamental (Art. 16)
	Despesa Obrigatória de Caráter Continuado derivada de Lei ou Ato Administrativo Normativo com execução superior a dois exercícios (Art. 17)

DESCRIÇÃO:

ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO PARA AUMENTO DA QUANTIDADE DE PAGAMENTOS DO JETON PARA OS MEMBROS DO CONSELHO PREVIDENCIÁRIO E DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS.

2	CARACTERIZAÇÃO DA DESPESA	
Órgão	08	SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA
Unidade Orçamentária	605	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CUIABÁ - FUNDO DE ADMINISTRAÇÃO
Função	04	ADMINISTRAÇÃO
Subfunção	122	ADMINISTRAÇÃO GERAL
Programa	0014	APOIO ADMINISTRATIVO
Projeto/Atividade	2003	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS

3	FONTE DE RECURSO	
		Recursos não Vinculados de Impostos
X	802	Outras Fontes

4	IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO			
	2025	2026	2027	Acumulado
Valor Atual (ano anterior)	57.864,00	122.104,61	127.599,32	
Impacto Anual	57.864,00	6.376,61	5.494,71	69.735,32
Impacto Total	115.728,00	128.481,22	133.094,02	69.735,32
Percentual	100,00%	5,41%	4,50%	

5	DECLARAÇÃO
	<p>Declaramos, para os devidos fins estabelecidos no Art. 16 da Lei Complementar Federal Nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), que as despesas decorrentes do evento serão custeadas por meio das dotações orçamentárias específicas, as quais são suficientes para atender às necessidades de empenho para o exercício em questão. Certificamos que há adequação orçamentária e financeira no orçamento aprovado, bem como compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias. Conforme projeto de Lei a despesa ora criada não acarretará em aumento de despesa visto que será em substituição às despesa consignada no orçamento do Fundo de Previdência dos Servidores de Cuiabá - CuiabáPrev.</p>

CUIABÁ 13/05/2025

ORDENADOR DE DESPESA





DEMONSTRATIVO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO PARA AUMENTO DA QUANTIDADE DE PAGAMENTOS DO JETON PARA OS MEMBROS DO CONSELHO PREVIDENCIÁRIO E DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS.

SIGED 0.042495/2025

MÊS	2025	2025		2026		2027	
	VALOR ATUAL	VALOR PROPOSTO	IMPACTO	PREVISTO	IMPACTO *	PREVISTO	IMPACTO **
JAN	9.644,00	9.644,00		10.175,39	531,39	10.633,28	457,89
FEV	9.644,00	9.644,00		10.175,39	531,39	10.633,28	457,89
MAR	9.644,00	9.644,00		10.175,39	531,39	10.633,28	457,89
ABR	9.644,00	9.644,00		10.175,39	531,39	10.633,28	457,89
MAI	9.644,00	9.644,00		10.175,39	531,39	10.633,28	457,89
JUN	9.644,00	9.644,00		10.175,39	531,39	10.633,28	457,89
JUL		9.644,00	9.644,00	10.175,39	531,39	10.633,28	457,89
AGO		9.644,00	9.644,00	10.175,39	531,39	10.633,28	457,89
SET		9.644,00	9.644,00	10.175,39	531,39	10.633,28	457,89
OUT		9.644,00	9.644,00	10.175,39	531,39	10.633,28	457,89
NOV		9.644,00	9.644,00	10.175,39	531,39	10.633,28	457,89
DEZ		9.644,00	9.644,00	10.175,32	531,32	10.633,21	457,89
ANO	57.864,00	115.728,00	57.864,00	122.104,61	6.376,61	127.599,32	5.494,71

Impacto Financeiro acumulado	2025	2026	2027	Acumulado
Valor Atual (ano anterior)	57.864,00	122.104,61	127.599,32	
Impacto Anual	57.864,00	6.376,61	5.494,71	69.735,32
Acréscimo	115.728,00	128.481,22	133.094,02	69.735,32

Obs: o impacto é calculado levando em conta a diferença da proposta apresentada menos o valor atual.

Previsão de inflação 2025 aplicada em 2026 *	5,51%
Previsão de inflação 2026 aplicada em 2027 **	4,50%

Nota:

1. Sugerimos, face a descentralização orçamentária neste Município, a inclusão de declaração do ordenador de despesa quanto à disponibilidade orçamentária ou sua adequação para atender o custeio do aumento de despesa proposto, correspondente ao impacto orçamentário no montante previsto para o exercício corrente.

2. Para o cálculo do impacto utilizou-se as informações constantes no projeto de lei

3. Para cálculo do impacto orçamentário para os anos de **2026** e **2027** foi utilizada a previsão de inflação fornecida pelo Banco Central do Brasil, por meio do Relatório FOCUS, do dia 09/05/2025, disponibilizado no link <https://www.bcb.gov.br/content/focus/focus/R20250509.pdf>.

CUIABÁ EM 13/05/2025

NIVALDO DE ALMEIDA CARVALHO JÚNIOR
Secretário Municipal de Planejamento



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>

DOCUMENTO ASSINADO POR IDENTIFICADO POR: NIVALDO DE ALMEIDA CARVALHO JUNIOR (ASSINATURA) EM 13/05/2025 16

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: NIVALDO DE ALMEIDA CARVALHO JUNIOR (ASSINATURA) EM 13/05/2025 16

DOCUMENTO ASSINADO POR MARCELO EDUARDO BUSSIKI RONDON (ASSINATURA) EM 13/05/2025 16

Lei nº 1.234 de setembro de 2020

Publicas Brasileira - ICP-Brasil.

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 5289709B





OF GP Nº 3044 /2025

Cuiabá-MT, 36 de maio de 2025.

A Sua Excelência, a Senhora

VEREADORA PAULA CALIL

Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá

Senhora Presidente,

Servimo-nos do presente para encaminhar a Vossa Excelência e Dignos Vereadores a Mensagem nº 55 /2025 com a respectiva Proposta de Lei que “**Altera a Lei Complementar nº 399, de 24 de novembro de 2015 e dá outras providências**”, para a devida análise desse parlamento.

Sendo o que temos para o momento, apresentamos na oportunidade nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ABÍLIO BRUNINI
Prefeito Municipal





MENSAGEM Nº 55 /2025

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE, EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Colenda Casa Legislativa, com base no art. 41, I da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, o incluso Projeto de Lei Complementar que “**Altera a Lei Complementar n.º 399, de 24 de novembro de 2015 e dá outras providências.**”, para a devida apreciação e deliberação pelo soberano plenário deste parlamento.

A presente proposição legislativa tem por objetivo principal adequar a legislação municipal do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) às alterações promovidas no sistema previdenciário federal pela Portaria MTP n.º 1.467, de 2 de junho de 2022.

Essa norma federal introduziu modificações substanciais nos critérios de certificação dos membros do Conselho Previdenciário, do Comitê de Investimentos e dos gestores do CUIABÁ-PREV, tornando necessária a revisão da legislação local para garantir a sua conformidade.

Verifica-se que as diretrizes estabelecidas pela **Portaria MTP nº 1.467/2022**, ao introduzirem novos requisitos técnicos e de certificação para os membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, dos Comitês de Investimentos e para os dirigentes dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), com fundamento no art. 8º-B da **Lei Federal nº 9.717/1998**, incluído pela **Lei nº 13.846/2019**, impõem a revisão normativa local. Tal adequação é imprescindível para que o Município de Cuiabá preserve sua regularidade perante a Secretaria de Previdência e mantenha-se habilitado à renovação da certificação institucional do programa **Pró-Gestão RPPS**, que reconhece e chancela boas práticas de governança no âmbito da previdência pública.

Além disso, a proposta contempla a **correção de erro material** identificado na redação do artigo 13 da Lei Complementar n.º 399/2015, substituindo a expressão “espondiloartrose, anquilosante” por “espondilite anquilosante”, eliminando imprecisão terminológica e alinhando o texto à nomenclatura médica e à legislação federal que trata das doenças graves para fins previdenciários.

A supressão da vírgula entre os termos “espondiloartrose” e “anquilosante” se faz necessária, uma vez que a grafia atual pode induz à interpretação de se tratarem de duas patologias distintas, quando, em verdade, referem-se a uma única condição médica.





No que concerne à possibilidade de concessão de empréstimo consignado com recursos do RPPS, cumpre destacar que a Emenda Constitucional n.º 103/2019, mediante a nova redação do § 7º do seu artigo 9º, afastou a vedação anteriormente imposta pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante desse novo cenário jurídico constitucional, torna-se imprescindível a alteração do inciso II do parágrafo único do artigo 61 da Lei Complementar n.º 399/2015. A **supressão** da expressão "segurados" da vedação ali contida permitirá que as disponibilidades de caixa do CUIABÁ-PREV sejam aplicadas em consonância com as condições de mercado e as normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução CMN n.º 4.963/2021, que passou a prever a possibilidade de concessão de empréstimos consignados aos segurados.

A medida, ao mesmo tempo que amplia o acesso a crédito com taxas mais competitivas para os segurados, impõe-se como estratégia legítima de aplicação de recursos, respeitando os parâmetros de sustentabilidade atuarial e controle institucional. Ressalta-se que sua eficácia estará condicionada à edição de ato normativo complementar, por meio de decreto ou resolução interna, conforme previsto no projeto de lei.

O projeto também promove **aperfeiçoamentos relevantes na composição e no funcionamento do Conselho Previdenciário**, incluindo a representação de aposentados indicados pelos Poderes Executivo e Legislativo, e institui **mandatos diferenciados** para conselheiros eleitos e indicados. A adoção de mandatos escalonados busca assegurar a continuidade das deliberações colegiadas, evitar descontinuidade institucional e garantir estabilidade na governança, sem ferir os princípios da isonomia ou da legalidade. Tal medida encontra respaldo nos princípios da razoabilidade e da boa administração, e reforça o compromisso com a representação paritária e técnica no órgão deliberativo.

Outrossim, a proposição dos acréscimos ao parágrafo único do artigo 75, aos §§ 4º e 5º do artigo 76, ao § 3º do artigo 79 e ao § 11 do artigo 80, bem como a consequente supressão do § 4º do artigo 80 da Lei Complementar n.º 399/2015, visam atender às exigências estabelecidas pelo artigo 8º-B da Lei Federal n.º 9.717/1998, incluído pela Lei n.º 13.846/2019.

Essas alterações observam as diretrizes de prazos e formas definidas pela Portaria MTP n.º 1.467/2022, que versa sobre a capacitação obrigatória dos gestores e conselheiros dos RPPS.

As normativas federais citadas impõem critérios mais rigorosos para a certificação dos membros do Conselho Previdenciário e do Comitê de Investimentos, com





o objetivo de assegurar maior qualificação técnica e profissionalismo na gestão do regime previdenciário municipal. A adaptação a essas normas é fundamental para garantir que as decisões desses órgãos sejam fundamentadas em parâmetros de excelência e em conformidade com as diretrizes federais, promovendo, assim, um serviço previdenciário eficiente e de qualidade aos segurados do CUIABÁ-PREV.

Outras alterações significativas, como já apontado, correspondem às novas redações do §1º, incisos I e II e §2º do artigo 76, buscando oportunizar a participação dos aposentados do município, por meio de indicação tanto do Poder Executivo, tanto do Poder Legislativo a compor os membros do Conselho Previdenciário e ainda estabelece mandatos diferenciados para os representantes eleitos dos servidores públicos ativos e inativos e os representantes indicados pelo Poder Legislativo e Poder Executivo, garantindo a continuidade administrativa, preservando o conhecimento institucional e assegurando com isso a estabilidade das atividades. Essa medida fortalece a governança e contribui para a profissionalização do Conselho Previdenciário.

As alterações promovidas buscam ampliar a participação dos aposentados do município na composição do Conselho Previdenciário, mediante indicação tanto do Poder Executivo quanto do Poder Legislativo. Ademais, a proposição de mandatos diferenciados para os representantes eleitos dos servidores públicos ativos e inativos, mantendo o prazo dos mandatos dos representantes indicados pelos Poderes Executivo e Legislativo, visa garantir a continuidade administrativa, preservar o conhecimento institucional e, conseqüentemente, assegurar a estabilidade das atividades do Conselho.

Relativamente às alterações do *caput*, § 1º, §§ 7º e 8º do artigo 80, o objetivo é atualizar e ampliar as regulamentações concernentes aos membros do Conselho Previdenciário e do Comitê de Investimentos do CUIABÁ-PREV, em consonância com as diretrizes estabelecidas pelo Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social Pró-Gestão RPPS.

Além disso, amplia-se o número de reuniões ordinárias e extraordinárias anuais, tanto do Conselho Previdenciário quanto do Comitê de Investimentos, promovendo maior capacidade de fiscalização e deliberação técnica sobre a gestão dos recursos previdenciários.

As novas disposições estão alinhadas com as práticas recomendadas por essa certificação, que enfatiza a importância de reuniões mensais bem estruturadas para aprimorar a gestão previdenciária, valorizar as funções desempenhadas pelos membros e incentivar a participação ativa na definição de estratégias de alocação de recursos, fortalecendo a governança e a eficácia na tomada de decisões relevantes para o Regime Previdenciário.



Por fim, em decorrência da edição da Lei Complementar n.º 555, de 19 de fevereiro de 2025, que dispõe sobre a organização da estrutura administrativa e a gestão dos cargos em comissão no âmbito do Poder Executivo do Município de Cuiabá – MT, a proposta atualiza as denominações dos órgãos e cargos mencionados na legislação previdenciária, substituindo, por exemplo, a antiga “Secretaria Municipal de Gestão” pela atual “Secretaria Municipal de Economia”, além de adequar a nomenclatura de outros cargos e estruturas institucionais. Essa atualização terminológica visa garantir coerência sistêmica, evitar anacronismos e assegurar a correta interpretação normativa à luz da nova realidade organizacional da Administração Municipal.

Reforça-se, por fim, que esta proposição contempla inovações estratégicas que visam fortalecer o CUIABÁ-PREV, tanto sob o ponto de vista da eficiência administrativa quanto da segurança jurídica e financeira. A modernização da estrutura normativa do RPPS municipal alinha-se com as melhores práticas de gestão pública, respeitando os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, eficiência, razoabilidade e sustentabilidade atuarial, que devem nortear a condução dos regimes próprios de previdência social.

Em síntese, as alterações propostas contribuirão significativamente para a otimização da gestão administrativa da previdência municipal.

Assim sendo, diante da relevância e da urgência das alterações ora propostas, solicito o valioso apoio dos Nobres Parlamentares para a célere apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei Complementar. As medidas sugeridas visam assegurar ao Município de Cuiabá um sistema previdenciário cada vez mais moderno, eficiente, transparente e juridicamente alinhado com as normas federais e com as melhores práticas de governança pública.

Requeiro, portanto, nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a atenção e o apoio dos Ilustres Edis à presente proposição, que representa passo importante na consolidação da gestão previdenciária municipal.

Na expectativa de acolhimento desta iniciativa, reitero nossos votos de elevada estima e consideração.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 16 de maio de 2025


ABILIO BRUNINI
PREFEITO MUNICIPAL





CUIABÁ
PREFEITURA

PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º DE DE DE 2025.

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 399, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2015, QUE REESTRUTURA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT, faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 399 de 24 de novembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – O artigo 13 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. O segurado, quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão da medicina especializada), Lúpus Eritematoso Sistêmico ou outra doença rara, desde de que incapacitante, e outras que forem indicadas em lei, ou quando vítima de acidente do trabalho ou moléstia profissional que o invalide para o serviço, terá direito à aposentadoria com proventos integrais, respeitado a forma do cálculo definida no artigo 35 desta Lei.” (NR)

II – O inciso II do parágrafo único do art. 61 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61. (...)

(...)

Parágrafo único (...)

(...)



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador **Av. Pres. Getúlio Vargas, 490 - Popular, Cuiabá - MT** digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 14.234 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 88086A9A



ICP Brasil



acadêmica de nível superior e se submeterão, respectivamente, ao processo de certificação estabelecido no art. 8º-B incluído pela Lei n.º 13.846, de 18 de junho de 2019, na Lei Federal n.º 9.717, de 27 de novembro de 1998, observando as diretrizes dos prazos e formas estabelecidas pela Portaria MTP n.º 1.467, de 02 de junho 2022 ou outro ato que vier lhe substituir.” (AC)

V – O artigo 76 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 76.** (...)

(...)

§ 1º Os membros do Conselho Previdenciário serão escolhidos da seguinte forma:

I – os membros representantes do Poder Executivo Municipal serão indicados pelo Prefeito Municipal, dentre servidores efetivos ou aposentados do Município; (NR)

II – os membros representantes do Poder Legislativo serão indicados pelo Presidente da Câmara Municipal, dentre os servidores efetivos ou aposentados do respectivo órgão; (NR)

§ 2º Os membros do Conselho Previdenciário, representantes eleitos dos servidores públicos ativos e inativos terão seus mandatos de 04 (quatro) anos, enquanto que os representantes do Poder Executivo e do Poder Legislativo terão seus mandatos de 03 (três) anos, permitida para todos os grupos de representantes, a critério do Poder Executivo Municipal, a renovação dos mandatos por iguais e sucessíveis períodos; (NR)

(...)

§ 4º Os membros participantes do Conselho Previdenciário deverão, obrigatoriamente, no prazo improrrogável de 90 (noventa dias), após a nomeação, ser aprovado em exame de certificação na forma estabelecida no parágrafo único do art. 75. (AC)

§ 5º Caso não seja cumprida a certificação no prazo estabelecido no § 4º deste artigo, o membro deverá ser substituído e em caso de ter sido eleito, deverá ser convocado o próximo candidato participante do processo eleitoral na composição do Conselho Previdenciário.” (AC)

VI – O artigo 79 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 79.** Os membros do Conselho Previdenciário receberão na forma de *Jeton*, o valor de R\$ 602,75 (seiscentos e dois reais, setenta e cinco





CUIABÁ
PREFEITURA

PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO

§11 Os membros do Comitê de Investimentos do CUIABÁ-PREV que não tenham sido aprovados em exame de certificação na forma estabelecida do parágrafo único do art. 75, observando as diretrizes estabelecidas pela Secretaria de Previdência, receberão o valor equivalente a 50% (cinquenta) por cento do *Jeton* estabelecido no § 7º deste artigo”. (AC)

Art. 2º Em razão da reestruturação administrativa promovida pela Lei Complementar nº 555, de 19 de fevereiro de 2025, ficam alteradas as seguintes nomenclaturas da Lei Complementar nº 399, de 24 de novembro de 2015, substituindo-se, especialmente:

I – “Secretaria Municipal de Gestão” por “Secretaria Municipal de Economia”, constante no art. 2º;

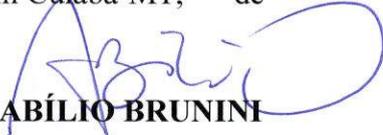
II – “Secretário Municipal de Gestão” por “Secretário Municipal de Economia”, constante no inciso I do art. 72, no *caput* e §1º do art. 74, no inciso V, §1º, §5º e §10 do art. 80, no inciso II, III e V do art. 82, no parágrafo único do art. 85, no art. 88, no art. 91, no art. 102 e no art. 104; e

III – “Secretário Adjunto de Previdência” por “Secretário Adjunto Especial de Previdência”, constante no inciso III do art. 72, no inciso IV e VII do art. 74, no inciso V, §5º e §10 do art. 80.

Art. 3º Fica autorizada a reedição da Lei Complementar nº 399, de 24 de novembro de 2015, com as alterações promovidas pela presente lei.

Art. 4º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, de de 2025.


ABÍLIO BRUNINI

Prefeito Municipal



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 31004003300360003A00300520041001. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 14.066, de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 88086A9A



ICP Brasil